

REGULAMENTO DO CONSIGNADO PÚBLICO XP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 - FUNDO

- O CONSIGNADO PÚBLICO XP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA é um fundo de investimento em direitos creditórios inscrito no CNPJ sob o nº 53.036.495/0001-75 ("Fundo"), regido pelo presente Regulamento, pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), pela Resolução do Conselho Monetário Nacional ("CMN") nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175") e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 1.2 O Fundo possui uma única classe de cotas, a qual não é dividida em subclasses, conforme disposto no Anexo Descritivo que compõe o Anexo I a este Regulamento, observadas ainda as disposições específicas previstas no Anexo Definições Específicas da Classe que compõe o Anexo VI a este Regulamento.
- Todos os termos e expressões iniciados em letras maiúsculas, utilizados na parte geral do Regulamento e em seus Anexos têm o significado que lhes são atribuídos no Anexo II e no Anexo Definições Específicas da Classe a este Regulamento, exceto se de outro modo expressamente especificado. Além disso, (a) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento e nos Anexos aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino, e vice-versa; (b) referências a qualquer documento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (c) referências a disposições legais e regulamentares serão interpretadas como referências às referidas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento e/ou nos Anexos, referências a capítulos, itens e anexos aplicam-se a capítulos, itens e anexos deste Regulamento e/ou dos Anexos; e (e) referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.
- 1.4 O presente Regulamento inclui seus anexos, sendo que na hipótese de divergência entre (i) as disposições dos Anexos e as disposições do Regulamento, prevalecerão as disposições dos Anexos; e (ii) as disposições do Anexo Descritivo e do Anexo Definições Específicas da Classe, prevalecerão as disposições do Anexo Definições Específicas da Classe.

CAPÍTULO 2 – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1 <u>ADMINISTRAÇÃO</u>. O Fundo é administrado pela Administradora.
 - 2.1.1 A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.
 - 2.1.2 Incluem-se entre as obrigações da Administradora aquelas dispostas nos artigos 82 e 83, conforme aplicável, e 104 da Resolução CVM 175 e nos artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Administradora:
 - (i) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro dos Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e de Assembleias Especiais de Cotistas;
 - (c) o livro de presença de Cotistas;

- (d) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
- (e) os pareceres do auditor independente.
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;
- (vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme previstas no correspondente Anexo Descritivo e no Anexo Definições Específicas da Classe;
- (viii) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, conforme aplicável;
- (ix) protocolar na CVM, com o auxílio da Gestora, o documento de constituição do Fundo, o presente Regulamento, seus Anexos e aditamentos, nos termos da Resolução CVM 175;
- (x) providenciar o registro do Regulamento, juntamente com o Anexo Descritivo, e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- (xi) fornecer, anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;
- (xii) enviar informe mensal à CVM, por meio do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis em tal página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, nos termos do artigo 27, inciso III, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (xiii) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso IV, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (xiv) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

- (xv) relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, consultoria especializada e respectivas Partes Relacionadas, de um lado; e a Classe Única, de outro;
- (xvi) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- (xvii) processar a subscrição e integralização de Cotas;
- (xviii) calcular e divulgar o valor das Cotas e do Patrimônio Líquido, todo Dia Útil;
- (xix) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes aos Direitos Creditórios, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
- (xx) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil SCR, caso esta venha a ser realizada;
- (xxi) disponibilizar, mensalmente, em seu *website*, as informações previstas no artigo 37 do anexo complementar V das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.
- (xxii) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento;
- (xxiii) no caso de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), ou, ainda, regimes similares, em relação ao Custodiante, requerer, às expensas do Fundo, a substituição do Custodiante; e
- (xxiv) monitorar a ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação Antecipada.
- 2.1.3 Caberá à Administradora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:
 - (i) registro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única em Entidade Registradora;
 - (ii) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única;
 - (iii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
 - (iv) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
 - (v) escrituração das cotas;
 - (vi) auditoria independente; e
 - (vii) custódia dos ativos e passivos do Fundo.
- 2.1.4 A Administradora deve diligenciar para que os Prestadores de Serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.
- 2.2 <u>GESTÃO</u>. A gestão da carteira do Fundo é realizada pela Gestora.

- 2.2.1 A Gestora, observadas as limitações previstas neste Regulamento, na lei e na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira do Fundo.
- 2.2.2 Incluem-se entre as obrigações da Gestora, aquelas dispostas nos artigos 84, 85, conforme aplicável, e 105 da Resolução CVM 175, bem como no parágrafo terceiro do artigo 27 e nos artigos 32 e 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, a Gestora é responsável pelas seguintes atividades:
 - (i) informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora;
 - (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
 - (iii) encaminhar à Administradora, no prazo previsto na Resolução CVM 175, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe Única;
 - (iv) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
 - (v) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do Fundo;
 - (vi) observar as disposições constantes do Regulamento;
 - (vii) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, conforme aplicável;
 - (viii) executar a política de investimentos da Classe Única prevista no Anexo Descritivo e detalhada no Anexo Definições Específicas da Classe, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, observados os parâmetros mínimos previsto no artigo 33, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
 - (ix) receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios, conforme o disposto no Anexo Definições Específicas da Classe, sendo que a metodologia e os resultados obtidos deverão ser colocados à disposição da Administradora, da Agência Classificadora de Risco (caso contratada pela Gestora), do Auditor Independente e dos órgãos reguladores;
 - (x) registrar os Direitos Creditórios passíveis de registro em Entidade Registradora, conforme aplicável, nos termos da regulamentação em vigor;
 - (xi) Na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos:
 - (xii) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à Transferência dos Direitos Creditórios;
 - (xiii) monitorar o cumprimento, pela Classe Única, dos índices e parâmetros a serem definidos no Anexo Descritivo da Classe Única, devendo informar à Administradora eventual desenquadramento de tais índices e parâmetros, no mesmo Dia Útil em que tal desenquadramento tenha sido verificado;
 - (xiv) monitorar (a) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, através do Agente de Cobrança

- Extraordinária; e (b) a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos e inadimplência;
- (xv) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo;
- (xvi) fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, mediante solicitação da Administradora, subsídios para que a Administradora defenda os interesses do Fundo diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pela Gestora;
- (xvii) estruturar o Fundo, desempenhando as atividades descritas no artigo 33, parágrafo 1º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e
- (xviii) monitorar a Alocação Mínima;
- 2.2.3 Caberá à Gestora contratar, conforme aplicável, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:
 - (i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
 - (ii) distribuição de Cotas;
 - (iii) consultoria de investimentos;
 - (iv) consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar a Administradora e a Gestora, em suas atividades de análise e seleção de direitos creditórios para integrarem a carteira do Fundo;
 - (v) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, se houver;
 - (vi) formador de mercado;
 - (vii) cogestão da carteira de ativos; e
 - (viii) agente de cobrança dos Direitos Creditórios.
- 2.2.4 A Gestora e a Administradora poderão prestar os serviços que tratam os itens (i) e(ii) do item 2.2.3.
- 2.3 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer classe:
 - (i) receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe Única ou não seja conta-vinculada;
 - (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável;
 - vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
 - (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
 - (v) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
 - (vi) praticar qualquer ato de liberalidade;
 - (vii) aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou terceiros que representem o

- Fundo ou a Classe Única como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;
- (viii) emitir Cotas em desacordo com este Regulamento;
- realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (x) aplicar recursos do Fundo diretamente no exterior; e
- (xi) adquirir Cotas.
- 2.4 <u>SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS</u>. Qualquer Prestador de Serviços Essenciais poderá renunciar à sua prestação de serviços ao Fundo, mediante aviso prévio com antecedência de 30 (trinta) dias publicado no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a (a) sua substituição; ou (b) liquidação antecipada do Fundo. No caso de renúncia da Gestora, esta deve solicitar à Administradora que envie carta aos Cotistas e convoque a Assembleia Geral de Cotistas, nos termos acima.
 - 2.4.1 No caso de decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção ou liquidação extrajudicial de algum dos Prestadores de Serviços Essenciais, também deve ser convocada Assembleia Geral de Cotistas, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados de sua decretação, para: (a) nomeação de representante dos Cotistas; e (b) deliberação acerca da (1) substituição do Prestador de Serviços Essenciais; ou (2) liquidação antecipada do Fundo.
 - 2.4.2 Na hipótese de deliberação pela liquidação do Fundo, os Prestadores de Serviços Essenciais obrigam-se a permanecer no exercício de sua função até o término do processo de liquidação.
 - 2.4.3 A substituição do Prestador de Serviços Essenciais também poderá ocorrer mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, ocasião na qual a Assembleia Geral de Cotistas deverá nomear instituição habilitada para substituí-lo.
 - 2.4.4 Na hipótese de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas pela substituição do Prestador de Serviços Essenciais, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em no máximo 60 (sessenta) dias contados da data de realização da referida Assembleia Geral de Cotistas. Caso a Assembleia Geral de Cotistas delibere pela substituição do Prestador de Serviços Essenciais, mas não nomeie instituição habilitada para substituí-lo, deverá(ão) ser convocada(s) nova(s) Assembleia(s) de Cotistas para deliberar sobre a nomeação de nova instituição, observado o prazo acima.
 - 2.4.5 Caso tenha decorrido o prazo estabelecido no item 2.4.4 acima sem que tenha sido deliberada a substituição do Prestador de Serviços Essenciais em Assembleia Geral de Cotistas, ou que o substituto apontado em tal Assembleia Geral de Cotistas tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviços Essenciais do Fundo, a Administradora iniciará os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento, e comunicará tal fato à CVM.
 - 2.4.6 O Prestador de Serviços Essenciais deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (a) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviços Essenciais sem solução de continuidade; bem como (b) no caso da Administradora, prestar

- qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la.
- 2.4.7 Nas hipóteses de substituição do Prestador de Serviços Essenciais e de liquidação antecipada do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Prestador de Serviços Essenciais.
- 2.5 <u>SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS</u>. A renúncia, pelos demais prestadores de serviço do Fundo, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e do contrato celebrado entre o Fundo e o respectivo prestador de serviço, deverá ser realizada mediante o envio de notificação à Administradora com antecedência de 90 (noventa) dias.
 - Na hipótese de (i) envio de notificação de renúncia pelos demais prestadores de serviço do Fundo ou (ii) ocorrência de Evento de Insolvência relacionado ao prestador de serviço, decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção ou liquidação extrajudicial do prestador de serviço, conforme aplicável, a Administradora deverá (a) imediatamente, publicar Fato Relevante, comunicando tal fato aos Cotistas, (b) da data do recebimento da notificação de renúncia ou ocorrência de evento descrito no item (ii) acima até a data de realização da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (c) abaixo, consultar e buscar obter propostas de empresas especializadas e credenciadas perante a CVM, conforme o caso, para a prestação dos serviços, com capacidade técnica para assumir as respectivas funções, em substituição ao prestador de serviço que tenha notificado sua renúncia; e (c) no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da renúncia ou ocorrência de evento descrito no item (ii) acima, convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a substituição do prestador de serviço, devendo a referida assembleia ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da convocação.
 - 2.5.2 Caso a Assembleia Geral de Cotistas delibere pela substituição do prestador de serviço do Fundo, mas não nomeie prestador de serviços habilitado para substituílo, deverá(ão) ser convocada(s) nova(s) Assembleia(s) de Cotistas para deliberar sobre a nomeação de novo prestador de serviços habilitado.
 - 2.5.3 Na hipótese de renúncia, o prestador de serviço do Fundo, conforme o caso, deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituída, o que deverá ocorrer em no máximo 90 (noventa) dias contados da data de comunicação da renúncia à Administradora.

CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 3.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
 - 3.1.1 Caso o prestador de serviço contratado por um Prestador de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviços Essenciais será responsável pela sua contratação e deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

- 3.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento, à lei ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
 - 3.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 3.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o Fundo ou a CVM. Cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram.

CAPÍTULO 4 - ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 4.1 Sem prejuízo dos encargos adicionais previstos no Anexo Definições Específicas da Classe, constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de Cotas, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação aplicável ("Encargos"):
 - (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe:
 - (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
 - (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo ou da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas;
 - (iv) honorários e despesas do auditor independente;
 - (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
 - (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
 - (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
 - (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
 - (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
 - (x) despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
 - (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo ou da Classe Única;
 - (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
 - (xiii) despesas inerentes à distribuição primária de Cotas;
 - (xiv) despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
 - (xv) taxas de administração e de gestão;

- (xvi) taxa de distribuição das Cotas;
- (xvii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xviii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (xix) despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco, se houver;
- (xx) Taxa Máxima de Custódia;
- (xxi) despesas com o registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora;
- (xxii) despesas com a contratação de consultoria especializada, incluindo a Taxa de Consultoria: e
- (xxiii) despesas com a contratação de agentes de cobrança.
- 4.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como Encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 5 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 5.1 <u>ASSEMBLEIA.</u> O Fundo terá Assembleias Gerais de Cotistas, nos termos do Anexo Descritivo da Classe Única e do Anexo Definições Específicas da Classe, observadas ainda as disposições da Resolução CVM 175.
 - 5.1.1 Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única, e consequentemente do Fundo, observado o prazo regulamentar aplicável.
 - 5.1.2 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Geral de Cotistas cada Cota corresponde a 1 (um) voto.
 - 5.1.3 Este Regulamento pode ser alterado pela Administradora, independentemente de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo ou da Classe Única; e (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços do Fundo ou da Classe Única. Todavia, referidas alterações deverão ser sempre comunicadas com antecedência à Gestora.
 - 5.1.4 As alterações previstas nos incisos (i) e (ii) do item 5.1.3 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.
 - 5.1.5 A alteração prevista no inciso (iii) do item 5.1.3 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.
- 5.2 <u>INSTALAÇÃO</u>. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.
- 5.3 <u>Quórum de Aprovação</u>. Observados os quóruns específicos previstos neste Regulamento e no Anexo Definições Específicas da Classe, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.
- 5.4 <u>CONVOCAÇÃO</u>. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (email) endereçado aos Cotistas, conforme dados de contato contidos no boletim de subscrição, cadastro do Cotista junto à Administradora, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.

- 5.4.1 A convocação deverá observar o disposto no Artigo 72 e seguintes da Resolução CVM 175.
- 5.4.2 Não se realizando a Assembleia Geral em primeira convocação, a segunda convocação deve ser realizada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização de referida Assembleia Geral.
- 5.4.3 Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja realizada em conjunto com a publicação do anúncio, o envio da carta ou de correio eletrônico da primeira convocação.
- 5.4.4 A Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se, a qualquer tempo, por convocação da Administradora, ou por solicitação da Gestora, do Custodiante, do Consultor Especializado (se houver) ou de Cotistas detentores de Cotas que representem no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas em circulação. Tal solicitação deverá ser direcionada à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 73, da Resolução CVM 175.
- 5.4.5 Independentemente das formalidades previstas neste Capítulo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.
- 5.5 REPRESENTANTES AUTORIZADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS. Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.
- 5.6 FORMA E LOCAL. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas realizar-seá no local da sede da Administradora, sendo que, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, a convocação endereçada aos Cotistas indicará, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da Administradora.
 - 5.6.1 A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada: (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.
 - 5.6.2 A Assembleia Geral de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.
 - 5.6.3 No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.
 - 5.6.4 Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto na parte geral deste Regulamento e no Anexo Descritivo.
- 5.7 CONSULTA FORMAL. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal dirigido pela Administradora a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de (a) 10 (dez) dias corridos contado da consulta por meio eletrônico; e (b) 15 (quinze) dias corridos, contando da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de

aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

CAPÍTULO 6 - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

- 6.1 A Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto em demais normas aplicáveis e neste Regulamento.
- A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou Fato Relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir, a todos os Cotistas, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo.
 - 6.2.1 A divulgação de Fato Relevante deverá observar o disposto na regulamentação aplicável, sem prejuízo do envio de comunicado sobre o referido Fato Relevante aos Cotistas por e-mail, nos endereços eletrônicos informados pelos referidos Cotistas à Administradora.
 - 6.2.2 Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e à Classe Única, que poderão ser previstas no Anexo Descritivo e/ou no Anexo Definições Específicas da Classe, e das disposições previstas na Resolução CVM 175, são exemplos de fatos potencialmente relevantes do Fundo e/ou da Classe Única qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas, conforme o caso, incluindo os seguintes:
 - (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas:
 - (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
 - (iii) contratação ou substituição da Agência Classificadora de Risco, se houver;
 - (iv) redução da classificação de risco da Classe Única, se houver;
 - (v) a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos;
 - (vi) alteração da Administradora e/ou da Gestora, nos termos da Resolução CVM 175;
 - (vii) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;
 - (viii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
 - (ix) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
 - (x) emissão de Cotas da Classe Única; e
 - (xi) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo.
- A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

CAPÍTULO 7 - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1 Considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviço do Fundo e os Cotistas.
- 7.2 As informações periódicas e eventuais do Fundo serão divulgadas no *website* da Administradora indicado no Anexo Definições Específicas da Classe que compõe o Anexo VI a este Regulamento.
- 7.3 As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:
 - (i) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e da Classe Única, de acordo com as regras aplicáveis;
 - (ii) demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única, contendo a demonstração do resultado, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido do Fundo, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
 - (iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Administradora, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras
 - 7.3.2 O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano e encerra-se na data especificada no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 7.4 Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no primeiro Dia Útil subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.
- 7.5 Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do Fundo, o Cotista deve entrar em contato com a Gestora ou com a Administradora, que podem ser contatados por meio dos *websites* indicados no Anexo Definições Específicas da Classe que compõe o Anexo VI a este Regulamento.

CAPÍTULO 8 - FORO

8.1 Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

São Paulo, 01 de outubro de 2024.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Administradora

OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.

Gestora

ANEXO I

ac

REGULAMENTO DO CONSIGNADO PÚBLICO XP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO CONSIGNADO PÚBLICO XP <u>FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE</u> LIMITADA

CAPÍTULO 1 - CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1 <u>DEFINIÇÕES</u>. Todos os termos e expressões iniciados em letras maiúsculas utilizados no presente Anexo Descritivo da Classe Única têm o significado que lhes são atribuídos no Anexo II ao Regulamento, exceto se de outro modo expressamente especificado.
- 1.2 <u>OBJETIVO</u>. O objetivo da Classe Única é proporcionar rendimento aos Cotistas, por meio do investimento dos recursos da Classe Única na aquisição de Direitos Creditórios que atendam à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo, descrita neste Anexo Descritivo.
- 1.3 <u>CATEGORIA DO FUNDO.</u> Fundo de investimento em direitos creditórios, conforme Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
- 1.4 <u>FORMA DE CONSTITUIÇÃO</u>. A Classe Única é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em caso de liquidação do Fundo e/ou da Classe Única. Não obstante, as Cotas serão objeto de amortizações durante o prazo de vigência do Fundo, nos termos deste Regulamento.
 - 1.4.1 Fica esclarecido que, para fins deste Regulamento e de seus Anexos, o termo "resgate", quando utilizado, refere-se à amortização integral com o consequente cancelamento das Cotas, tendo em vista que se trata de Fundo constituído sob a forma de condomínio fechado.
- 1.5 <u>PÚBLICO-ALVO</u>. O público-alvo da Classe Única será aquele previsto no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 1.6 <u>PRAZO DE DURAÇÃO</u>. O prazo de duração da Classe Única será aquele previsto no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 1.7 SUBCLASSES DE COTAS. As Cotas não serão divididas em subclasses.
- 1.8 <u>RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS</u>. A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

CAPÍTULO 2 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

- 2.1 Observado o disposto no CAPÍTULO 18 abaixo, caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, deve, imediatamente, (i) suspender a realização da amortização de Cotas; (ii) não realizar novas subscrições de Cotas; (iii) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e (iv) divulgar Fato Relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175.
 - 2.1.1 Após tomadas as medidas previstas no item 2.1 acima, a Administradora deverá, em até 20 (vinte) dias, (i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em

conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no parágrafo 4º, do artigo 122, da Resolução CVM 175, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe Única, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e (ii) convocar Assembleia Geral de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata a alínea "i", em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

- 2.1.2 Ainda que a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no item 2.1 acima será mantida.
- 2.1.3 Na hipótese da Assembleia Geral de Cotistas referida no inciso (ii) do item 2.1.1:
- (i) Caso anteriormente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste item 2.1 e seus derivados, devendo a Administradora divulgar novo Fato Relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.
- (ii) Caso posteriormente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Geral de Cotistas deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no inciso (iii) abaixo.
- (iii) Na ocorrência da Assembleia Geral de Cotistas, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: (a) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; (b) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora; (c) liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou (d) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.
- (iv) A Gestora deve comparecer à Assembleia Geral de Cotistas, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.
- (v) É permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.
- (vi) Caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade previstas no inciso (iii) acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

- 2.2 A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.
- 2.3 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar Fato Relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Liquidação Antecipada da Classe Única.
- 2.4 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar Fato Relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.
- 2.5 Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.
- 2.6 O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO 3 POLÍTICA DE INVESTIMENTO

- 3.1 É objetivo da Classe Única proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, nos médio e longo prazos, por meio da aplicação dos recursos da Classe Única, preponderantemente, na aquisição dos Direitos Creditórios descritos no Anexo Definições Específicas da Classe. Em caráter complementar, a valorização das Cotas será buscada mediante a aplicação em Ativos Financeiros, de acordo com os critérios estabelecidos neste Capítulo.
- 3.2 Os Direitos Creditórios serão adquiridos de acordo com a política de investimento, diversificação e composição da carteira prevista neste Capítulo, observadas, ainda, as condições previstas no Contrato de Transferência e na legislação pertinente.
 - 3.2.1 Serão adquiridos apenas Direitos Creditórios que atendam às Condições de Transferência e aos Critérios de Elegibilidade, conforme verificados pelos respectivos responsáveis indicados no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 3.3 Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe Única deverá observar a Alocação Mínima.
- 3.4 A cada aquisição de Direitos Creditórios, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, o Fundo pagará ao Cedente/Endossante o Preço de Aquisição previsto no recibo de transferência relativo ao respectivo Termo de Transferência.
- 3.5 A parcela do Patrimônio Líquido não alocada em Direitos Creditórios poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada nos seguintes Ativos Financeiros:
 - (i) Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT);
 - (ii) operações compromissadas, com liquidez diária, lastreadas em títulos públicos federais, desde que sejam com qualquer das Instituições Autorizadas;
 - (iii) certificados de depósito financeiro, com liquidez diária cujas rentabilidades sejam vinculadas às Taxa DI, emitidos por qualquer das Instituições Autorizadas; e
 - (iv) cotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos listados nos itens (i), (ii) e/ou (iii) acima, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou por quaisquer de suas Partes Relacionadas.
 - 3.5.2 A Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de um mesmo Devedor (incluindo integrantes de seu respectivo grupo econômico), ou de coobrigação

- de uma mesma pessoa ou entidade, desde que limitado a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única, nos termos do artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, exceto nas hipóteses previstas no parágrafo 3º e seguintes de tal artigo, sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade e/ou das Condições de Transferência (se houver) relacionados à concentração por Devedor de Direitos Creditórios do mesmo grupo econômico, conforme aplicável.
- 3.5.3 A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe Única mantenha o prazo médio de sua carteira de Ativos Financeiros em níveis que possibilitem o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como fundo de investimento de longo prazo. Não há garantia, contudo, de que a Classe Única terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo.
- 3.6 O Fundo não poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, seus respectivos controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte.
 - 3.6.1 Exceto se de outra forma disposto no Anexo Definições Específicas da Classe, é vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante e ao Consultor Especializado (se houver) e a Partes Relacionadas aos mesmos ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo, assim como adquirir, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios do Fundo.
 - 3.6.2 O Fundo não poderá investir os recursos da Classe Única em Ativos Financeiros de emissão ou coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Consultor Especializado (se houver) ou de suas respectivas Partes Relacionadas.
 - 3.6.3 Adicionalmente, é vedado ao Fundo aplicar recursos da Classe Única em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros no exterior.
- 3.7 Os Direitos Creditórios Transferidos serão registrados em Entidade Registradora, exceto se previsto de forma diversa no Anexo Definições Específicas da Classe. Conforme aplicável, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverão ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.
- 3.8 Caso o Fundo adquira Ativos Financeiros que confiram aos seus titulares o direito de voto e conforme previsto no artigo 21 das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, a Gestora adotará política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplinará os princípios gerais, o processo decisório e quais serão as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orientará as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto.
 - 3.8.1 A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no *website* da Gestora indicado no Anexo Definições Específicas da Classe.
 - 3.8.2 A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da gestora em assembleias de detentores de ativos que confiram aos seus titulares o direito de voto.

- 3.9 Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira prevista neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, e, ainda que a Administradora e/ou a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no CAPÍTULO 20 deste Anexo Descritivo, bem como os fatores de risco adicionais específicos indicados no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 3.10 O investimento nas Cotas não conta com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Consultor Especializado (se houver), do Cedente/Endossante, do Agente de Cobrança Extraordinária (se houver), de quaisquer terceiros e prestadores de serviços do Fundo, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito FGC.
- 3.11 O Cedente/Endossante, seus respectivos controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos Devedores. O Cedente/Endossante é somente responsável, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, pela existência e, caso previsto no respectivo Contrato de Transferência, pela correta formalização, certeza e legitimidade dos respectivos Direitos Creditórios Transferidos, de acordo com o previsto neste Regulamento, no respectivo Contrato de Transferência e na legislação vigente, observado o disposto no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 3.12 A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado (se houver), seus respectivos controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos ou pela solvência dos Devedores.
- 3.13 Não existe, por parte do Fundo, da Administradora, da Gestora ou do Consultor Especializado (se houver), qualquer promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos da Classe Única ou relativa à rentabilidade das Cotas.
- 3.14 A possibilidade de contratações de operações em mercados de derivativos está descrita no Anexo Definições Específicas da Classe, sendo certo que, se permitida, somente poderá ser feita com a finalidade de (i) proteção patrimonial ou (ii) troca de indexador a que os ativos estão indexados, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do artigo 3º da parte geral da Resolução CVM 175.
- 3.15 É vedado ao Fundo realizar com recursos da Classe Única operações de (a) *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro, (b) venda de opções de compra a descoberto e alavancadas, a qualquer título, e (c) renda variável.
- 3.16 As limitações da política de investimento, diversificação e composição da carteira previstas neste Capítulo serão observadas diariamente pela Gestora e pela Administradora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO 4 – DIREITOS CREDITÓRIOS

4.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos estão descritos no Anexo Definições Específicas da Classe.

4.2 O processo de originação dos Direitos Creditórios e a Política de Crédito encontram-se descritos no Anexo III ao Regulamento.

CAPÍTULO 5 - CONDIÇÕES DE TRANSFERÊNCIA E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

- 5.1 O Fundo somente poderá utilizar os recursos da Classe Única para adquirir Direitos Creditórios que atendam às Condições de Transferência, se houver, e aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Anexo Definições Específicas da Classe.
- Desde que os Direitos Creditórios tenham atendido plena e cumulativamente às Condições de Transferência (se houver) e aos Critérios de Elegibilidade na respectiva data em que forem verificados, conforme prevista no Anexo Definições Específicas da Classe, o desenquadramento de qualquer Direito Creditório Transferido com relação a qualquer Condição de Transferência (se houver) ou Critério de Elegibilidade, conforme o caso, por qualquer motivo, após a sua Transferência ao Fundo, não obrigará a sua alienação pelo Fundo, nem dará ao Fundo qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra o Cedente/Endossante, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado (se houver), seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, exceto em caso de comprovada culpa ou dolo.

CAPÍTULO 6 - DAS COTAS

6.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS.

- 6.1.1 As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe Única. As Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe Única. Todas as Cotas terão iguais Parâmetros de Pagamento definidos nos respectivos atos de aprovação das emissões e ofertas de Cotas. Todas as Cotas terão iguais prioridades de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira, bem como direitos de voto.
- 6.1.2 As Cotas serão escriturais e mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares junto ao Custodiante na qualidade de agente escriturador das Cotas do Fundo. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome junto ao Custodiante.
- 6.1.3 Somente Investidores Autorizados poderão adquirir as Cotas.
- 6.1.4 As Cotas terão Valor Unitário de Emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais).
- 6.1.5 Após a respectiva 1ª Data de Integralização de Cotas, as Cotas terão seu valor unitário apurado na forma do CAPÍTULO 9 deste Anexo Descritivo.
- 6.2 SUBCLASSES DE COTAS. As Cotas não serão divididas em subclasses.
 - 6.2.1 As Cotas deverão ser subscritas e integralizadas no prazo estabelecido no respectivo boletim de subscrição.
 - 6.2.2 As Cotas, independentemente das datas de emissão de cada uma delas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, conforme descrito neste Regulamento.

6.3 EMISSÃO DE NOVAS COTAS.

- 6.3.1 Emissões de novas Cotas estão reguladas no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 6.4 Distribuição de Cotas.

- 6.4.1 A distribuição pública de Cotas deverá observar os normativos em vigor à época editados pela CVM, bem como o regime de distribuição e público alvo da oferta estabelecido no respectivo ato de aprovação da oferta.
- 6.4.2 Exceto se de outra forma disposto no respectivo ato de aprovação da oferta, será admitida a colocação parcial das Cotas. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pela Administradora.
- 6.5 Subscrição e Integralização de Cotas.
 - 6.5.1 As Cotas serão integralizadas, na 1ª Data de Integralização, pelo Valor Unitário de Emissão e, a partir do primeiro Dia Útil após a 1ª Data de Integralização, pelo valor atualizado da Cota desde a 1ª Data de Integralização até o dia da efetiva disponibilidade de recursos ao Fundo, na forma do CAPÍTULO 9 deste Regulamento.
 - 6.5.2 Para fins do disposto no item 6.5.1 acima, (a) caso os recursos sejam entregues pelo investidor até as 16h00 (dezesseis horas), será utilizado o valor da Cota em vigor no dia; e (b) caso os recursos sejam entregues pelo investidor após as 16h00 (dezesseis horas), os recursos serão devolvidos ao investidor para nova transferência de recursos no próximo Dia Útil.
 - 6.5.3 As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, ou mediante chamada de capital, a ser realizada pela Administradora, nas datas e na forma especificada no respectivo boletim de subscrição, pelo valor definido nos termos do item 6.5.1 acima, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível TED, ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta corrente autorizada do Fundo indicada pela Administradora, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.
 - 6.5.4 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.
 - 6.5.5 É admitida a subscrição e integralização por um mesmo Investidor Autorizado de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das Cotas.
 - 6.5.6 Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição, e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento, declarando, além de sua condição de Investidor Autorizado, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na aplicação no Fundo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas, conforme o caso. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

6.6 COTISTA INADIMPLENTE.

6.6.1 Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas, observado o prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis, será responsável pelo pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre a soma (i) do valor total de recursos inadimplidos; e (ii) dos custos de tal cobrança, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a causar ao Fundo, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos (voto em

Assembleias Geral de Cotistas e pagamento de amortização de Cotas em igualdade de condições com os demais Cotistas).

- 6.6.1.1. A suspensão dos direitos políticos e patrimoniais vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação das Cotas em questão, o que ocorrer primeiro.
- 6.6.1.2. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo de forma integral, bem como terá restabelecido seus direitos políticos e patrimoniais anteriormente suspensos, conforme previsto neste Regulamento.
- 6.6.1.3. Independentemente do disposto no item acima, caso o Cotista inadimplente não cumpra com suas obrigações previstas no respectivo boletim de subscrição e no compromisso de investimento, se houver, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos contados de notificação por escrito enviada pela Administradora nesse sentido, a Administradora poderá, a seu critério, ofertar as Cotas inadimplidas de titularidade de tal Cotista inadimplente a terceiros, Cotistas ou não, observado o disposto na Resolução CVM 160, conforme aplicável.
- 6.6.1.3.1.Em caso de alienação das Cotas, as Cotas inadimplidas de titularidade do Cotista inadimplente que venham a ser alienadas pela Administradora serão primeiro ofertadas aos demais Cotistas, os quais poderão adquiri-las na proporção de seus investimentos no Fundo.
- 6.6.1.3.2. As Cotas inadimplidas subscritas e não integralizadas que não sejam alienadas, a critério da Administradora, poderão ser por ela canceladas após o prazo previsto no item 6.6.1.3 acima, sem que seja realizado qualquer pagamento ao Cotista inadimplente em razão do cancelamento das Cotas inadimplidas.
- 6.6.2 Caso o Fundo realize qualquer amortização de Cotas em período em que um Cotista esteja qualificado como Cotista inadimplente, os valores referentes à amortização devida ao Cotista inadimplente com relação às Cotas inadimplidas serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Cotista inadimplente a título de amortização de suas Cotas.

6.7 VEDAÇÃO À NEGOCIAÇÃO.

- 6.7.1 As Cotas estarão sujeitas às restrições de negociação estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.
- 6.7.2 As Cotas não poderão ser depositadas ser negociadas em mercados organizados.
- 6.7.3 As Cotas serão depositadas para distribuição no mercado primário e não poderão ser depositadas para negociação no mercado secundário, ainda que em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado ou que tenham sido totalmente integralizadas.
- 6.7.4 Caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação das Cotas no mercado secundário, assegurar a condição de Investidor Autorizado do adquirente das

- Cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação de Cotas no mercado secundário.
- 6.7.5 Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.
- 6.7.6 Apenas Cotas que tenham sido totalmente integralizadas poderão ser negociadas ou transferidas a terceiros.

CAPÍTULO 7 - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE

- 7.1 <u>OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA ADMINISTRADORA</u>. Adicionalmente às obrigações previstas na parte geral do Regulamento e no Anexo Definições Específicas da Classe, se for o caso, são obrigações da Administradora:
 - (i) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento, a Reserva de Despesas e Encargos e apurar, em conjunto com a Gestora, nos termos do CAPÍTULO 17 deste Anexo Descritivo e, se for o caso, do Anexo Definições Específicas da Classe, os valores a serem alocados para pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo e da Classe Única e constituição ou recomposição da Reserva de Despesas e Encargos;
 - (ii) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento, os patamares exigidos com relação aos parâmetros abaixo, com base em relatórios previamente acordados, os quais deverão ser encaminhados pelo Custodiante (com relação ao item (a) abaixo), e pela Gestora (com relação ao item (b) abaixo):
 - (a) Alocação Mínima; e
 - (b) Índice de Atraso 90, conforme aplicável.
 - (iii) monitorar passivamente a ocorrência de qualquer Evento de Insolvência e Evento de Deterioração de Crédito do Cedente/Endossante ou do Originador (se houver), por meio: (a) do recebimento de comunicação enviada pelo Cedente/Endossante, pelo Originador (se houver) ou por terceiros interessados sobre a configuração de qualquer Evento de Insolvência ou Evento de Deterioração de Crédito; ou (b) da tomada de conhecimento de Eventos de Insolvência ou Eventos de Deterioração de Crédito do Cedente/Endossante ou do Originador (se houver) por quaisquer outras formas, sendo certo que a Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais prejuízos que sejam causados aos Cotistas em decorrência de eventos que ocorram entre as Datas de Verificação e/ou, com relação às hipóteses de Evento de Insolvência e de ou Evento de Deterioração de Crédito, caso não venha a ser notificada da ocorrência do referido Evento de Insolvência ou Evento de Deterioração de Crédito pelo Cedente/Endossante, pelo Originador (se houver) ou por terceiros; e
 - (iv) monitorar a ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação Antecipada.
- 7.2 <u>OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA GESTORA</u>. Adicionalmente às obrigações previstas na parte geral do Regulamento e no Anexo Definições Específicas da Classe, se for o caso, são obrigações da Gestora:
 - (i) analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros a serem adquiridos, em estrita observância à política de investimento, composição e diversificação da carteira;

- (ii) apurar, em conjunto com a Administradora, nos termos do CAPÍTULO 17 deste Anexo Descritivo e, se for o caso, do Anexo Definições Específicas da Classe, os valores a serem alocados para pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo e da Classe Única e constituição ou recomposição da Reserva de Despesas e Encargos;
- (iii) enviar ou colocar à disposição da Agência Classificadora de Risco (se houver) e dos Cotistas, na sede da Gestora ou em sua página na internet, e enviar à Administradora e ao Consultor Especializado (se houver), na respectiva Data de Envio do Relatório de Gestão, o Relatório de Gestão abrangendo informações sobre os parâmetros abaixo descritos, sendo certo que tais parâmetros são determinados considerando informações sobre os Direitos Creditórios Transferidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo até a Data de Verificação imediatamente anterior à Data de Envio do Relatório de Gestão (sendo que a obrigação da Gestora de, conforme o caso, determinar ou incluir os parâmetros previstos nos subitens (a), (b), (c), (d), (e), (f), (g) abaixo no Relatório de Gestão está sujeita à disponibilização de informações mensais por parte do Custodiante (para os parâmetros referidos nos subitens (a), (c), (d), (e), (f), (g) abaixo) e da Administradora (para os parâmetro referido no subitem (b) abaixo):
 - (a) Alocação Mínima;
 - (b) Reserva de Despesas e Encargos, abrangendo tanto informação de meta a ser atingida quanto de montante efetivo em reserva;
 - (c) valor agregado das provisões e perdas relativas aos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros;
 - (d) Quantidades e valores agregados das Cotas em circulação;
 - (e) Valor dos Direitos Creditórios;
 - (f) Patrimônio Líquido;
 - (g) valor das Disponibilidades;
 - (h) Índice de Atraso 90, conforme aplicável;
- (iv) verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios.
- 7.2.1 A Gestora receberá a Taxa de Gestão, observado o disposto no CAPÍTULO 8 deste Anexo Descritivo.
- 7.2.2 Independentemente da verificação do lastro aqui prevista, a Gestora não é responsável pela autenticidade dos Documentos Comprobatórios, tampouco pela existência dos Direitos Creditórios Transferidos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.
- 7.2.3 Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que forem inadimplidos ou substituídos, em um determinado trimestre, deverão ser verificados, de forma individualizada e integral, pelo Custodiante ou por terceiro por ele subcontratado. Caberá à Gestora fiscalizar a atuação do Custodiante no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro dos Direitos Creditórios Inadimplidos e Direitos Creditórios substituídos.
- 7.2.4 A Gestora deve dispor de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo prestador dos serviços de verificação de lastro, caso seja um terceiro contratado na forma do item 7.2.2 acima, de suas obrigações descritas neste Regulamento.

- 7.3 <u>CUSTODIANTE</u>. As atividades de custódia, controladoria e escrituração das Cotas do Fundo serão exercidas pelo Custodiante.
 - 7.3.1 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável, neste Regulamento, no Contrato de Custódia e Controladoria e no Anexo Definições Específicas da Classe, o Custodiante, por si ou por terceiros, observados os termos da regulamentação aplicável, é responsável pelas seguintes atividades:
 - (i) realizar, direta ou indiretamente, a liquidação física e financeira de Direitos Creditórios;
 - (ii) cobrar e receber, por conta e ordem dos Cotistas, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta de Cobrança e, posteriormente, na Conta do Fundo;
 - (iii) realizar, direta ou indiretamente, a guarda de documentação relativa aos Direitos Creditórios Transferidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo; e
 - (iv) disponibilizar à Gestora e ao Consultor Especializado (se houver), todo Dia Útil, os parâmetros descritos abaixo:
 - (a) Alocação Mínima;
 - (b) Quantidades e valores agregados das Cotas em circulação;
 - (c) Valor dos Direitos Creditórios;
 - (d) Patrimônio Líquido;
 - (e) valor agregado das provisões e perdas relativas aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; e
 - (f) valor das Disponibilidades.
 - 7.3.2 O Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será contratado para verificar, trimestralmente, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.
 - 7.3.3 As inconsistências apontadas no procedimento de verificação de lastro, conforme descritas no Anexo V, serão informadas à Administradora. Não obstante tal verificação, o Custodiante não é responsável pela veracidade dos Documentos Comprobatórios e pela existência dos Direitos Creditórios Transferidos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação, caso venha a ter conhecimento de eventuais inconsistências.
 - 7.3.4 Na hipótese de verificação de uma Inconsistência Relevante, conforme procedimentos definidos no Anexo V ao presente Regulamento, a Administradora convocará Assembleia Geral de Cotistas nos termos do item 14.1 e do item 14.4 deste Anexo Descritivo.
 - 7.3.5 No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem do Fundo, a:
 - (i) conforme o caso, abrir e movimentar, em nome do Fundo, contas correntes em Instituições Autorizadas e contas de depósito específicas (1) no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia— SELIC; (2) na B3; ou (3) em instituições ou

- entidades, autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento e do Contrato de Custódia e Controladoria:
- (ii) liquidar as operações realizadas pelo Fundo, sempre observadas as instruções da Administradora, sob a orientação da Gestora;
- (iii) efetuar, às expensas do Fundo, sempre observadas as instruções da Administradora, o pagamento das despesas e dos encargos do Fundo necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto; e
- (iv) acatar ordens somente de pessoas autorizadas da Administradora e da Gestora, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo.
- 7.3.6 Nos termos do Contrato de Transferência, o Cedente/Endossante obriga-se a entregar ao Custodiante, seja diretamente ou por meio do Consultor Especializado (se houver) ou, quando orientado pelo Custodiante neste sentido, à empresa contratada pelo Custodiante para prestação dos serviços de guarda física e/ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios, (i) os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Transferidos em até 10 (dez) Dias Úteis após a respectiva Data de Aquisição e Pagamento, para verificação do lastro (sendo que o Custodiante disponibilizará tais documentos à Gestora para verificação ordinária do lastro) e (ii) exceto se de outra forma estabelecido no Anexo Definições Específicas da Classe, os Documentos Complementares no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da solicitação pelo Custodiante neste sentido.
- 7.3.7 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios do Fundo serão exercidos pelo Custodiante, pelos quais fará jus à parcela da Taxa Máxima de Custódia prevista no Contrato de Custódia e Controladoria e que compõe a Taxa de Administração.
- 7.4 <u>CONSULTOR ESPECIALIZADO</u>. O Consultor Especializado, caso um seja nomeado no Anexo Definições Específicas da Classe, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas neste Regulamento, será responsável por selecionar e/ou monitorar os Direitos Creditórios Transferidos e a carteira do Fundo e, conforme o caso, propor, à Gestora ou à Administradora, conforme o caso, melhorias ou ajustes aos procedimentos e processos adotados pelos prestadores de serviço do Fundo.
 - 7.4.1 Para fins deste Regulamento, a Assembleia Geral de Cotistas poderá deliberar pela destituição do Consultor Especializado, observados os quóruns previstos no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 7.5 AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA. O Agente de Cobrança Extraordinária, caso um seja nomeado no Anexo Definições Específicas da Classe, será responsável, observados os critérios estabelecidos no Contrato de Cobrança, pelos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, em nome do Fundo, diretamente ou por terceiros indicados pelo Agente de Cobrança Extraordinária, sob sua responsabilidade, contratados pela Gestora, de acordo com o Contrato de Cobrança e com a Política de Cobrança prevista no Anexo IV ao presente Regulamento, mediante a adoção de procedimentos judiciais e extrajudiciais.
 - 7.5.1 Caberá ao Agente de Cobrança Extraordinária, entre outros, escolher e selecionar sob sua responsabilidade os escritórios de advocacia e/ou empresas prestadoras de serviços especializadas em cobrança e recuperação de créditos, sendo certo que a Gestora deverá aprovar previamente a contratação do prestador de serviço.

- 7.5.2 Os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos realizados pelos Devedores serão recebidos, conforme estabelecido no Anexo Definições Específicas das Classe, na Conta do Fundo ou na Conta de Cobrança (se houver), sendo que o Agente de Cobrança Extraordinária prestará ao Custodiante as informações necessárias para que o Custodiante possa efetuar a conciliação desses valores.
- 7.5.3 O Fundo, representado pela Gestora, poderá, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Cobrança e mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, substituir o Agente de Cobrança Extraordinária na prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
- 7.5.4 O Agente de Cobrança Extraordinária, na qualidade de mandatário do Fundo, tem poderes para renegociar as condições de pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, podendo, inclusive, realizar acordos, renegociar, conceder descontos e alterar o prazo de pagamento dos mesmos, inclusive por meio de alterações no prazo de pagamento dos boletos ou documentos de cobrança relacionados aos Direitos Creditórios Inadimplidos, respeitando os termos da Política de Cobrança.
- 7.5.5 O Agente de Cobrança Extraordinária enviará mensalmente, à Administradora, à Gestora, ao Custodiante e ao Consultor Especializado (se houver), relatório contendo informações sobre eventuais acordos, renegociações, descontos ou alteração de datas de pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos ou de seus boletos ou documentos de cobrança.
- 7.5.6 A remuneração devida ao Agente de Cobrança Extraordinária em razão dos serviços prestados ao Fundo constitui Encargo do Fundo e não está incluída na Taxa de Administração.
- 7.5.7 A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Consultor Especializado (se houver) não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas no caso de não haver recursos suficientes para a realização dos procedimentos de cobrança.
- 7.5.8 Para fins deste Regulamento, a Assembleia Geral de Cotistas poderá deliberar pela destituição do Agente de Cobrança Extraordinária, observados os quóruns previstos no Anexo Definições Específicas.
- 7.6 <u>ENTIDADE REGISTRADORA</u>. Os Direitos Creditórios Transferidos serão registrados na Entidade Registradora, conforme aplicável, nos termos da regulamentação em vigor e conforme detalhamento no Anexo Definições Específicas da Classe. A remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe Única, constituindo Encargo do Fundo.

CAPÍTULO 8 – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

8.1 O Fundo pagará, aos prestadores de serviços do Fundo, as respectivas remunerações previstas no Anexo Definições Específicas da Classe.

CAPÍTULO 9 - VALORAÇÃO DAS COTAS

9.1 As Cotas serão valoradas pelo Custodiante em cada Dia Útil, conforme o disposto neste Capítulo. A valoração das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Integralização de Cotas, sendo que a última valoração ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto no presente Regulamento, o valor das Cotas será o de fechamento do respectivo Dia Útil.

- 9.2 Cada Cota terá seu valor calculado todo Dia Útil, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número total de Cotas em circulação na respectiva data de apuração.
- 9.3 O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem.
- 9.4 As Cotas não possuirão índice referencial e/ou parâmetro de remuneração previamente definido.

CAPÍTULO 10 -AMORTIZAÇÃO DE COTAS

- 10.1 As Amortizações de Cotas serão realizadas de acordo com o disposto neste Regulamento, em especial neste Capítulo. Qualquer outra forma de pagamento de Cotas diferente das estipuladas neste Capítulo deverá ser objeto de Assembleia Geral de Cotistas.
- 10.2 Se o patrimônio do Fundo permitir, em cada Data de Pagamento que ocorrer após o Período de Carência, as Cotas serão Amortizadas em Regime de Caixa, em moeda corrente nacional, observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento.
- 10.3 Durante o Período de Carência, as Cotas poderão ser Amortizadas em caráter extraordinário mediante aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sendo certo que tal amortização somente ocorrerá, caso haja disponibilidade suficiente de recursos em Ativos Financeiros para cumprir com a amortização aprovada em Assembleia Geral de Cotistas.
- 10.4 Os pagamentos de Amortização serão realizados em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.
 - 10.4.1 Os pagamentos referentes às Cotas somente poderão ser realizados por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios Transferidos na hipótese de liquidação da Classe Única. Em caso de dação em pagamento de Direitos Creditórios Transferidos, tal operação deverá ser fora do ambiente da B3.
- 10.5 As Cotas somente serão resgatadas na hipótese de liquidação do Fundo e/ou da Classe Única, nos termos do presente Regulamento.
- 10.6 O previsto neste Capítulo não constitui promessa de rendimentos. Portanto, as Cotas somente serão Amortizadas se os resultados da carteira do Fundo assim permitirem.

CAPÍTULO 11 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

- 11.1 A Administradora, em conjunto com a Gestora, nos termos do item 7.2(ii) acima, obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos recursos decorrentes dos ativos integrantes da carteira do Fundo, conforme a ordem de alocação estabelecida neste Capítulo, que seguirá as 4 (quatro) alternativas descritas nos itens 11.2, 11.3, 11.4 e 11.5 abaixo, conforme aplicável.
- 11.2 Durante o Período de Carência, a Administradora deverá alocar os recursos na ordem especificada abaixo:
 - (i) pagamento das despesas e dos encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis;
 - (ii) constituição ou recomposição de Reserva de Despesas e Encargos;

- (iii) pagamento de Operações de Derivativos, conforme aplicável;
- (iv) pagamentos referentes a reversões de Operações de Derivativos, conforme aplicável;
- (v) pagamento de amortização extraordinária de Cotas aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, se aplicável;
- (vi) aquisição de Direitos Creditórios; e
- (vii) aquisição de Ativos Financeiros.
- 11.3 Após o término do Período de Carência, em datas que não forem Datas de Pagamento, a Administradora deverá alocar os recursos intra-mês na ordem especificada abaixo:
 - (i) pagamento das despesas e dos encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis;
 - (ii) constituição ou recomposição de Reserva de Despesas e Encargos;
 - (iii) pagamento de Operações de Derivativos, conforme aplicável;
 - (iv) pagamentos referentes a reversões de Operações de Derivativos, conforme aplicável; e
 - (v) aquisição de Ativos Financeiros.
- 11.4 Após o término do Período de Carência, em datas que forem Datas de Pagamento, a Administradora deverá alocar os recursos na ordem especificada abaixo:
 - (i) pagamento das despesas e dos encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
 - (ii) constituição ou recomposição de Reserva de Despesas e Encargos;
 - (iii) pagamento de Operações de Derivativos, conforme aplicável;
 - (iv) pagamentos referentes a reversões de Operações de Derivativos, conforme aplicável; e
 - (v) pagamento da Amortização de Cotas.
- 11.5 Exclusivamente na hipótese de liquidação do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão alocados na seguinte ordem:
 - (i) pagamento das despesas e dos encargos do Fundo, devidos nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável;
 - (ii) pagamento de Operações de Derivativos, conforme aplicável;
 - (iii) pagamentos referentes a reversões de Operações de Derivativos, conforme aplicável; e
 - (iv) pagamento das Cotas, observados os termos e as condições deste Regulamento.

CAPÍTULO 12 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

- 12.1 Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única do Fundo terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de precificação de ativos do Custodiante.
 - 12.1.1 As provisões e as perdas relativas aos Ativos Financeiros e aos Direitos Creditórios serão calculadas pela Administradora e instruídas ao Custodiante, de acordo com a regulamentação vigente (tais como o critério de marcação a mercado) e no manual de precificação e provisionamento da Administradora.
- 12.2 Os Direitos Creditórios Transferidos terão seu valor definido conforme o Valor dos Direitos Creditórios, que levará em consideração as provisões e perdas a eles relativas, a ser determinado pela Administradora com auxílio da Gestora.
- 12.3 O Patrimônio Líquido, a ser determinado pelo Custodiante, equivale ao valor das Disponibilidades acrescido do valor da carteira de Direitos Creditórios Transferidos, deduzidas as exigibilidades e provisões do Fundo.
- 12.4 As Cotas terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelo Custodiante nos termos descritos no CAPÍTULO 9 deste Anexo Descritivo, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe e na regulamentação aplicável.
- 12.5 O manual de precificação e provisionamento da Administradora poderá ser consultado em sua página na rede mundial de computadores no endereço conforme especificada no Anexo Definições Específicas da Classe.

CAPÍTULO 13 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 13.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis às Assembleias Gerais de Cotistas as disposições procedimentais previstas no CAPÍTULO 5 da parte geral do Regulamento, Assembleia Geral de Cotistas
- 13.2 Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, deliberar sobre matérias (conforme quóruns de aprovação) descritas no Anexo de Definições Específicas da Classe.
- 13.3 Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas:
 - (i) o prestador de serviço, essencial ou não;
 - (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
 - (iii) Partes Relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
 - (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Classe Única no que se refere à matéria em votação; e
 - (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.
 - 13.3.1 Não se aplica a vedação prevista no item 13.3 acima quando:
 - (i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo ou na Classe Única, conforme o caso, as pessoas mencionadas no item 13.3 acima; ou
 - (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo ou da Classe Única, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de

- permissão previamente concedida pelos Cotistas, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.
- 13.3.2 Para fins do disposto no item 13.3.1(ii) acima, ao aderirem a este Regulamento por meio da assinatura do termo de adesão, aquiescerão expressamente a que o Agente de Cobrança Extraordinária (se houver), e suas respectivas Partes Relacionadas, caso sejam Cotistas, terão direito a voto nas Assembleias Gerais de Cotistas, exceto em caso de conflito de interesses.
- 13.3.3 Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso (iv) do item 13.3 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto na respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO 14 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO

- 14.1 Sem prejuízo dos Eventos de Avaliação adicionais previstos no Anexo Definições Específicas da Classe, se houver, são Eventos de Avaliação:
 - (i) não divulgação, pela Gestora, do Relatório de Gestão em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Envio do Relatório de Gestão;
 - (ii) ocorrência de Evento de Insolvência do Cedente/Endossante ou do Originador (se houver);
 - (iii) ocorrência de Evento de Deterioração de Crédito do Cedente/Endossante do Originador (se houver);
 - (iv) identificação de Inconsistência Relevante pela Gestora ou pelo Custodiante;
 - (v) rescisão ou término, por qualquer motivo, do Contrato de Transferência; e
 - (vi) descumprimento, pelo Cedente/Endossante, Originador (se houver), Agente de Cobrança Extraordinária (se houver) e/ou Consultor Especializado (se houver), de qualquer de suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, no Contrato de Transferência, no Contrato de Cobrança (se houver) e no Contrato de Consultoria Especializada (se houver), desde que tal descumprimento não seja devidamente regularizado ou justificado dentro do prazo de cura estabelecido em tais instrumentos.
- 14.2 Compete à Administradora acompanhar a ocorrência dos Eventos de Avaliação, sem prejuízo (i) da obrigação do Cedente/Endossante e do Originador (se houver) de notificarem a Administradora caso tenham ciência da ocorrência de um Evento de Avaliação, nos termos do Contrato de Transferência; e (ii) da possibilidade da Gestora notificar a Administradora caso tenha ciência da ocorrência de um Evento de Avaliação, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Transferência.
- 14.3 Independente dos acompanhamentos realizados pela Administradora e pela Gestora, qualquer Cotista poderá comunicar a ocorrência de um Evento de Avaliação para a Administradora por meio de notificação expressa discriminando tal Evento de Avaliação e detalhando as informações utilizadas para sua caracterização. Nesses casos, a Administradora deverá comunicar a Gestora acerca do recebimento de tal notificação e avaliar as informações contidas na notificação para confirmar a ocorrência do Evento de Avaliação.
- 14.4 A Administradora, após verificada ou comunicada, conforme o caso, a ocorrência de um Evento de Avaliação, deverá tomar, simultaneamente, as seguintes providências:
 - (i) dar ciência de tal fato à Gestora e aos Cotistas, convocando a Assembleia Geral de Cotistas;

- (ii) suspender imediatamente o pagamento de Amortizações; e
- (iii) suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios e a realização de qualquer liberação ou repasse de recursos para o Cedente/Endossante.
- 14.5 Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas, no menor prazo possível, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral de Cotistas deliberar que tal Evento de Avaliação (a) não constitui um Evento de Liquidação Antecipada, sendo que nesse caso a Assembleia Geral de Cotistas poderá deliberar pela adoção de medidas adicionais pelo Fundo, de forma a minimizar potenciais riscos para o Fundo em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação e preservar os interesses dos Cotistas, ou (b) constitui um Evento de Liquidação Antecipada, convocando-se nova Assembleia Geral de Cotistas, e aplicando-se as disposições pertinentes do CAPÍTULO 15 abaixo.
- 14.6 Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral de Cotistas prevista nos itens 14.4(i) e 14.5 acima, a referida Assembleia Geral de Cotistas deverá ser realizada com o objetivo informar e apresentar as devidas comprovações aos Cotistas de que o Evento de Avaliação foi sanado, não sendo aplicável a deliberação a respeito dos subitens (a) e (b) no item 14.5 acima.
- 14.7 Caso seja deliberado em Assembleia Geral de Cotistas que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação Antecipada, ainda que com a adoção de medidas adicionais pelo Fundo, inclusive através de alterações a este Regulamento, de forma a minimizar potenciais riscos para o Fundo em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação, as providências tomadas conforme os itens 14.4(ii) e 14.4(iii) acima deverão ser interrompidas.

CAPÍTULO 15 – EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

- 15.1 Sem prejuízo dos Eventos de Liquidação adicionais previstos no Anexo Definições Específicas da Classe, se houver, são Eventos de Liquidação Antecipada quaisquer das seguintes ocorrências:
 - (i) caso seja deliberado, em Assembleia Geral de Cotistas, que um Evento de Avaliação configura um Evento de Liquidação Antecipada;
 - (ii) nos casos em que houver determinação da CVM, nos termos da Resolução CVM 175;
 - (iii) caso, na hipótese de interrupção, não decorrente de falha operacional, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante ou na hipótese de renúncia da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante, em 60 (sessenta) dias contados da realização da Assembleia Geral de Cotistas para a deliberação do serviço, observados os procedimentos descritos neste Regulamento, ou, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, o substituto escolhido não assuma efetivamente as funções da Administradora, da Gestora ou Custodiante, conforme o caso; e
 - (iv) caso seja apresentado pela Administradora qualquer pedido judicial de declaração de insolvência da Classe Única.
 - 15.1.1 Independente dos acompanhamentos realizados pela Administradora e pela Gestora, qualquer Cotista poderá comunicar a ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada para a Administradora por meio de notificação expressa discriminando tal Evento de Liquidação Antecipada e detalhando as informações utilizadas para sua caracterização. Nesses casos, a Administradora deverá comunicar a Gestora acerca do

recebimento de tal notificação e avaliar as informações contidas na notificação expressa para confirmar a ocorrência do Evento de Liquidação Antecipada.

- 15.2 A Administradora deverá, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação Antecipada, simultaneamente:
 - (i) dar ciência de tal fato à Gestora e aos Cotistas, convocando a Assembleia Geral de Cotistas, para deliberar sobre a interrupção da liquidação do Fundo e definir eventuais procedimentos adicionais a serem adotados;
 - (ii) suspender imediatamente o pagamento de Amortizações;
 - (iii) suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios e a realização de qualquer repasse de recursos para o Cedente/Endossante; e
 - (iv) após a realização da Assembleia Geral de Cotistas referida no item 15.2(i) acima, se não for interrompida a liquidação da Classe Única, iniciar os procedimentos de liquidação da Classe Única.
- 15.3 Na hipótese de não instalação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item 15.2(i) acima, por falta de quórum, em primeira ou segunda convocação, ou caso os Cotistas não deliberem pela interrupção da liquidação da Classe, a Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação da Classe.
- 15.4 No caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, ficará assegurado o resgate antecipado das Cotas pelo seu valor atualizado, detidas pelos Cotistas dissidentes, sendo certo que (a) os Cotistas dissidentes deverão manifestar sua dissidência até o encerramento da Assembleia Geral de Cotistas em questão, e (b) em caso de existência de Cotistas dissidentes, os demais Cotistas terão o direito de alterar, ainda na própria Assembleia Geral de Cotistas, seu(s) voto(s) formulado(s) na Assembleia Geral de Cotistas em questão.
 - 15.4.1 Na ocorrência da hipótese mencionada no item 15.3 acima, caso o valor das Disponibilidades somado ao valor dos Direitos Creditórios Transferidos a serem recebidos pelo Fundo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da Assembleia Geral de Cotistas em questão sejam insuficientes para realizar o resgate integral das Cotas de titularidade dos Cotistas dissidentes, a Administradora deverá convocar nova Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a liquidação da Classe Única.
- 15.5 No curso dos procedimentos de liquidação do Fundo ou da Classe Única, as Cotas em circulação deverão ser resgatadas observados os seguintes procedimentos:
 - a Administradora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação desses Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada;
 - (ii) após o pagamento e/ou o provisionamento das despesas e dos encargos do Fundo, todas as Disponibilidades e pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverão ser alocados conforme a ordem de alocação de recursos prevista no CAPÍTULO 11 deste Anexo Descritivo, observado porém que serão permitidas Amortizações mesmo em datas que não sejam Datas de Pagamento, até o efetivo resgate das Cotas.
 - 15.5.1 As Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível TED,

- crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.
- 15.5.2 Na hipótese de insuficiência de recursos em moeda corrente nacional para resgate integral das Cotas em até 90 (noventa) dias contados do início dos procedimentos de liquidação do Fundo ou da Classe Única, conforme aplicável, ou outro prazo inferior conforme deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora (i) deverá convocar nova Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre (a) a manutenção do Fundo aguardando os vencimentos dos Direitos Creditórios Transferidos e o seu pagamento pelos respectivos Devedores, (b) a venda de Direitos Creditórios Transferidos e Ativos Financeiros que componham a carteira do Fundo para o pagamento do resgate das Cotas de que trata este item; (c) a realização do resgate das Cotas por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios Transferidos; ou (d) a adoção de outro procedimento para pagamento do resgate integral das Cotas; e (ii) manterá o Fundo em funcionamento até que a Assembleia Geral de Cotistas referida no item (i) acima seja realizada.
- 15.5.3 Observado o disposto no item 9.1 do Anexo Definições Específicas da Classe, somente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe Única, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios Transferidos e Ativos Financeiros. Nesse caso, tal operação será realizada fora do ambiente da B3.
- 15.6 Na hipótese de existência de Direitos Creditórios Transferidos pendentes de vencimento, a Assembleia Geral de Cotistas poderá determinar que a Administradora adote um dos seguintes procedimentos:
 - (i) aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios Transferidos e o seu pagamento pelos respectivos Devedores; ou
 - (ii) alienar referidos Direitos Creditórios Transferidos a terceiros, mediante a realização de um processo competitivo de venda dos Direitos Creditórios Transferidos a terceiros, observado que referido processo deverá ocorrer em um prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados da realização de referida Assembleia Geral de Cotistas, observada a preferência ao Cedente/Endossante, caso especificada no Contrato de Transferência;
 - 15.6.1 Caso seja deliberado pela realização do processo competitivo de venda dos Direitos Creditórios Transferidos indicado no item 15.6(ii) acima e a alienação dos Direitos Creditórios não seja concluída por qualquer motivo, uma nova Assembleia Geral de Cotistas poderá determinar que a Administradora adote um dos seguintes procedimentos:
 - (i) aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios Transferidos e o seu pagamento pelos respectivos Devedores; ou
 - (ii) efetuar o resgate das Cotas em Direitos Creditórios Transferidos, devendo, nesse caso, ainda, deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, nos termos do item 9.1 do Anexo Definições Específicas da Classe.
- 15.7 Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos e dos Ativos Financeiros, para fins de pagamento do resgate das Cotas, os Direitos Creditórios Transferidos e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas titulares das Cotas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista titular de Cotas será calculada em função do valor agregado das suas Cotas.

- 15.7.1 Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.
- 15.7.2 A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso, (a) para que elejam um administrador para referidos condomínios de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil; e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios Transferidos e Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas, após a constituição dos condomínios de tratam os itens anteriores.
- 15.7.3 Caso os Cotistas não procedam à eleição da administradora dos condomínios referidos nos itens 15.7.1 a 15.7.2 acima, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas.
- 15.7.4 O Custodiante ou terceiro por ele contratado fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da constituição dos condomínios referidos acima, dentro do qual os administradores dos condomínios indicarão, à Administradora e ao Custodiante, a hora e o local para que seja realizada a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros. Expirado esse prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 16 – ENCARGOS DA CLASSE

16.1 A Classe Única terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO 17 – RESERVAS DA CLASSE ÚNICA

- 17.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista no CAPÍTULO 11 deste Anexo Descritivo, a Administradora deverá manter Reserva de Despesas e Encargos da Classe Única, por conta e ordem do Fundo, desde a 1ª Data de Integralização de Cotas até a liquidação da Classe Única, equivalente ao valor estimado necessário para o pagamento de despesas ordinárias identificadas como encargos do Fundo, nos termos do CAPÍTULO 14 deste Regulamento, incluindo-se a Taxa de Administração, referentes aos 3 (três) meses subsequentes.
- 17.2 Os procedimentos descritos neste Capítulo não constituem promessa ou garantia, por parte da Administradora, de que haverá recursos suficientes para a constituição da Reserva de Despesas e Encargos, representando apenas um objetivo a ser perseguido.
- 17.3 Os recursos da Reserva de Despesas e Encargos serão mantidos em Disponibilidades.

CAPÍTULO 18 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS COTISTAS

18.1 Observado o disposto no CAPÍTULO 2 acima, caso o Patrimônio Líquido seja negativo ou o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, poderão aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da emissão, subscrição e

- integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os Cotistas, nas proporções dos valores de suas Cotas, ou em outra proporção aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, no Dia Útil anterior à realização da referida Assembleia Geral de Cotistas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.
- 18.2 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo serão de inteira responsabilidade do Fundo e dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cedente/Endossante ou o Consultor Especializado (se houver), em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.
- 18.3 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas reunidos na Assembleia Geral de Cotistas prevista no item 9.1 do Anexo Definições Específicas da Classe. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso, o cronograma de integralização das Cotas, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia Geral de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação.
- Nenhuma medida judicial ou extrajudicial em defesa dos interesses do Fundo e/ou dos Cotistas será iniciada ou mantida antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.
- 18.5 Todos os pagamentos devidos pelos Cotistas ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO 19 – INFORMAÇÕES AOS COTISTAS

- 19.1 A Administradora, por meio de seu diretor ou administrador designado, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais nos termos exigidos pela Resolução CVM 175.
 - 19.1.1 No referido demonstrativo trimestral, será considerado relevante o resultado da verificação do lastro de responsabilidade da Gestora e do Custodiante que apresente Inconsistência Relevante.
- 19.2 A Administradora deve divulgar anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e dependências, bem como na sede das instituições responsáveis pela colocação das Cotas, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e os relatórios da Agência Classificadora de Risco, se houver.

CAPÍTULO 20 – FATORES DE RISCO

20.1 Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o

Consultor Especializado (se houver) ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizadas, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

I. Riscos de mercado

Efeitos da política econômica do Governo Federal - O Fundo, a Classe Única, seus ativos, o Cedente/Endossante e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados do Cedente/Endossante, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e da Classe Única, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente/Endossante, bem como a liquidação, pelos respectivos Devedores, dos Direitos Creditórios Transferidos.

<u>Flutuação de preços dos ativos</u> — Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo, incluindo os Ativos Financeiros, poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

II. Riscos de crédito

<u>Risco de crédito dos Devedores e do Cedente/Endossante</u> — Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento (a) de juros e/ou principal pelos Devedores; (b) dos valores decorrentes da resolução da Transferência de Direitos Creditórios pelo respectivo Cedente/Endossante, nos termos do respectivo Contrato de Transferência; e (c) dos valores decorrentes da recompra obrigatória de Direitos Creditórios por qualquer terceiro, nos termos previstos no respectivo Contrato de Transferência. O

inadimplemento pelos Devedores, pelo Cedente/Endossante ou por qualquer terceiro de suas obrigações perante o Fundo poderá ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas.

<u>Ausência de garantias ou de coobrigação</u> – As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Consultor Especializado (se houver), do Cedente/Endossante, do Agente de Cobrança Extraordinária (se houver), de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Adicionalmente, o Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado (se houver), o Cedente/Endossante e o Agente de Cobrança Extraordinária (se houver) não respondem pela solvência dos Devedores e não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

Risco de concentração em Ativos Financeiros – É permitido ao Fundo manter até 50% (cinquenta por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. O não-pagamento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e os custos administrativos e de recuperação de créditos do Fundo poderão fazer com que o Fundo sofra uma perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

<u>Fatores macroeconômicos</u> – Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, o pagamento das amortizações e rentabilidade aos Cotistas dependerá do recebimento das quantias devidas em função dos Direitos Creditórios Transferidos. Caso a Consignação não seja realizada ou seja objeto de glosa, o pagamento dos Direitos Creditórios dependerá, entre outros fatores, da solvência dos respectivos Devedores. A solvência dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Transferidos, afetando negativamente os resultados da e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

<u>Cobrança Extrajudicial e Judicial</u> – Caso a consignação não seja realizada ou seja objeto de glosa, é possível que o Fundo tenha que cobrar judicial ou extrajudicialmente os

Direitos Creditórios Inadimplidos diretamente dos Devedores. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para Fundo o total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

Considerando que o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios de baixo valor individual, é possível haver Direitos Creditórios cuja cobrança extrajudicial não tenha sucesso e que não se justifique, do ponto de vista econômico, a sua cobrança judicial, importando em perdas para o Fundo. Os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo e, consequentemente, dos Cotistas. A Administradora, o Custodiante, a Gestora, o Consultor Especializado e o Agente de Cobrança Extraordinária não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo ou pelos Cotistas, na hipótese acima descrita, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

Caso o Fundo seja condenado em processo judicial de cobrança de Direitos Creditórios por qualquer razão, inclusive em razão de fraude por parte do Cedente/Endossante, de um credor original ou dos Devedores ou descumprimento pelos Agente de Cobrança Extraordinária de suas obrigações, poderá ter que arcar com eventual condenação e honorários da outra parte. Ainda, em caso de fraude por terceiros na formalização de Direitos Creditórios, na emissão de CCBs, por exemplo, o Fundo pode ser demandado judicialmente por cobrança indevida, o que pode trazer prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

III. Riscos de liquidez

Inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios – Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para negociação de Direitos Creditórios. Além disso, as CCBs não são registradas para negociação em mercados organizados. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios Transferidos, poderá não haver compradores ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações aos Cotistas, nos valores e nos prazos previstos neste Anexo Descritivo da Classe Única, podendo, assim, causar perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

<u>Falta de liquidez dos Ativos Financeiros</u> — A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortização parcial

e/ou integral das Cotas, caso o Fundo precise vender referidos ativos.

Fundo fechado e mercado secundário — O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão amortizadas integralmente em virtude da liquidação do Fundo. Uma vez que o prazo de duração do Fundo é indeterminado, o Cotista não terá liquidez em seu investimento no Fundo, exceto (a) por ocasião das amortizações, nos termos deste Regulamento; ou (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, especificamente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, apresenta baixa liquidez, o que é agravado pelo fato de as Cotas poderem ser adquiridas somente por Investidores Autorizados, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Cedente/Endossante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

<u>Integralização a Prazo</u> – As Cotas somente podem ser negociadas caso estejam integralizadas. Dessa forma, até que cumpra sua obrigação de integralizar as Cotas, o Cotista não poderá transferir Cotas nem a obrigação de integralizá-las. A não integralização tempestiva das Cotas impede a plena realização dos objetivos do Fundo e pode causar prejuízos ao Fundo e aos demais Cotistas.

Risco de liquidação das Cotas do Fundo com a dação em pagamento de Direitos Creditórios Transferidos — Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios Transferidos, nos termos autorizados pelo Regulamento e por este Anexo Descritivo da Classe Única. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios Transferidos recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

IV. <u>Risco de Originação e de descontinuidade</u>

<u>Risco de Originação</u> – Modificação de Direitos Creditórios Transferidos por Decisão Judicial – Os Direitos Creditórios Transferidos podem eventualmente ter suas condições questionadas em juízo pelos respectivos Devedores, inclusive em razão dos juros e encargos aplicáveis. Não pode ser afastada a possibilidade de os Devedores lograrem êxito nas eventuais demandas ajuizadas. Nessa hipótese, os Direitos Creditórios Transferidos podem ter seus valores reduzidos ou até anulados em decisões judiciais, o que afetaria negativamente o patrimônio do Fundo.

<u>Risco de Originador</u> – As atividades do Originador (se houver), do Cedente/Endossante e/ou de um credor original que resultam na originação dos Direitos Creditórios para atendimento à política de investimentos do Fundo podem, devido à sua natureza, ser afetadas por diversos fatores, inclusive condições de mercado, efeitos da política

econômica do governo brasileiro e riscos operacionais. Caso, em decorrência de problemas relacionados às atividades do Originador (se houver), Cedente/Endossante e/ou de um credor original, o Fundo não consiga adquirir Direitos Creditórios, poderá haver um desenquadramento do Fundo com relação a seus limites de Alocação Mínima e consequentemente a liquidação do Fundo, nos termos deste Anexo Descritivo da Classe Única. Não há garantia de que o Originador (se houver), o Cedente/Endossante e/ou um credor original conseguirá e/ou irá originar e/ou ceder Direitos Creditórios suficientes para que o Fundo se enquadre à Alocação Mínima e continue em existência. Além disso, a ausência e/ou redução na quantidade de Direitos Creditórios para aquisição pelo Fundo poderá impactar negativamente na rentabilidade das Cotas em função da impossibilidade de aquisição de Ativos Financeiros com a rentabilidade igual ou superior àquela proporcionada pelos Direitos Creditórios.

V. <u>Riscos operacionais</u>

Risco decorrente de falhas operacionais — A identificação, a Transferência e a cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos dependem da atuação conjunta e coordenada de várias partes, inclusive do Custodiante, do Cedente/Endossante, da Gestora, do Agente de Cobrança Extraordinária (se houver) e da Administradora. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os processos operacionais descritos no presente Regulamento, no Contrato de Transferência e nos contratos com os respectivos prestadores de serviços do Fundo venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

<u>Interrupção dos serviços pelos prestadores contratados pelo Fundo</u> — Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Transferidos — O Custodiante realizará a verificação da regularidade dos Documentos Comprobatórios em datas posteriores às respectivas Datas de Aquisição e Pagamento, nos termos deste Anexo Descritivo. Dessa forma, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios Transferidos cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, sem que haja garantia do Cedente/Endossante ou de quaisquer terceiros, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Transferidos.

<u>Documentos Comprobatórios – Documentos Eletrônicos</u> – Os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Transferidos são documentos eletrônicos. Falhas nos sistemas de arquivo de tais documentos podem dificultar o acesso a eles. Assim, poderá haver dificuldades no exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos, o que poderá gerar

perdas ao Fundo. A disponibilização exclusivamente de forma eletrônica pode dificultar a produção de prova da publicidade de tais documentos no futuro, podendo obstar exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e dificultar sua cobrança. Falhas nos processos eletrônicos que originam os Direitos Creditórios, inclusive em razão de fraudes cometidas pelos Devedores, pelo Cedente/Endossante e/ou por um credor original, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios Transferidos ou sua transferência exclusivamente ao Fundo, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios Transferidos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário e sua cobrança, potencialmente gerando prejuízos para a e seus Cotistas.

Risco operacional do Convênio – O desconto em folha de benefícios das parcelas dos créditos concedidos aos Devedores é viabilizado pelo Convênio. As partes devem observar certas regras para manutenção do convênio, cujo descumprimento poderá levar ao seu rompimento. Além disso, alterações normativas podem afetar e/ou inviabilizar a manutenção do acordo. Havendo o rompimento do Convênio, a sistemática de cobrança dos Direitos Creditórios (desconto em folha de benefícios) poderá ser comprometida, havendo necessidade de adoção de nova sistemática, que pode não ser tão eficaz ou até mostrar-se, na prática, inadequada ou com elevados custos de operação. Tais ocorrências podem levar a perdas patrimoniais para o Fundo, na medida em que esta deixará de receber, definitiva ou provisoriamente, parte ou totalidade dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a manutenção do Convênio é condição para a originação de novos Direitos Creditórios, de forma que, havendo a extinção ou suspensão do Convênio, o Fundo poderá ficar impossibilitado de adquirir novos Direitos Creditórios.

Risco de Não Averbação de Margem ou de Desaverbação — A verificação da averbação da margem será realizada pelo Consultor Especializado. Caso, após a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, seja constatado que tal averbação não tenha ocorrido, de forma total ou parcial, ou que tenha incialmente ocorrido mas venha a ser cancelada a qualquer título, incluindo sem limitação em decorrência de descumprimento do Convênio, as consignações poderão deixar de ser realizadas em relação a parte ou a todos os Direitos Creditórios Transferidos, o que poderá causar prejuízos significativos ao Fundo e, consequentemente, aos Cotistas.

<u>Risco de sistemas</u> — Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Cedente/Endossante, do Custodiante, da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

Risco do descumprimento de obrigações relacionadas à movimentação dos Direitos

Creditórios Transferidos no âmbito da Registradora pelo Cedente/Endossante e pelo Custodiante – O registro dos Direitos Creditórios e, se for o caso, da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo será realizada no âmbito da Registradora e, em razão disso, exceto por algumas ordens que serão emitidas unilateralmente pelo Cedente/Endossante em conformidade com as instruções do Custodiante nos termos do Contrato de Transferência, todas as demais ordens relativas à movimentação dos Direitos Creditórios perante a Registradora poderão depender de "duplo comando" do Cedente/Endossante e do Custodiante ou de "aceite" do Custodiante, conforme aplicável, para serem executadas. Caso haja descumprimento de tais obrigações pelo Cedente/Endossante ou Custodiante, o Fundo poderá enfrentar problemas e atrasos operacionais, o que eventualmente poderá afetar a rentabilidade do Fundo.

VI. Risco de fungibilidade

Intervenção, liquidação, falência ou aplicação de regimes similares à Instituição Autorizada nas quais as contas bancárias do Fundo serão mantidas — Na hipótese de intervenção da Instituição Autorizada nas quais as contas bancárias do Fundo são mantidas, é possível que o repasse dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios não ocorra no prazo esperado. Em caso de liquidação, de falência ou de aplicação de regimes similares a tais instituições, haverá a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de restituição. Em ambos os casos, o patrimônio do Fundo poderá sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada negativamente.

VII. Outros Riscos

Risco de Pré-Pagamento — Os Direitos Creditórios estão sujeitos à Pré-Pagamento por parte de seus Devedores, ou seja, podem ser pagos ao Fundo anteriormente às suas respectivas datas de vencimento, inclusive logo após a respectiva Data de Aquisição e Pagamento. Desta forma, os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, do valor do principal e dos juros devidos até a data de pagamento do Direito Creditório. Este evento pode implicar no recebimento, pelo Fundo, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do Pré-Pagamento e a data original de vencimento do crédito ou do eventual desconto concedido em razão do Pré-Pagamento, ou, ainda, do pagamento inferior ao preço de aquisição do Direito Creditório, caso o Direito Creditório tenha sido adquirido com ágio, bem como o Fundo poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração, conforme o caso, oferecida pelos Direitos Creditórios, resultando na redução da rentabilidade geral do Fundo.

<u>Possibilidade de Redução da taxa de remuneração dos Direitos Creditórios</u> – Apesar de as CCBs representativas dos Direitos Creditórios serem devidamente constituídas por instituição financeira, os juros cobrados podem ser questionados judicialmente após a transferência de tais CCBs ao Fundo. Determinadas decisões judiciais estabeleceram

que cessões de direitos creditórios a entidades não participantes do Sistema Financeiro Nacional não atribuiriam, a tais cessionárias, as mesmas prerrogativas que seriam atribuídas às entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como a possibilidade de cobrança de encargos, juros e correção monetária permitidos às instituições financeiras em decorrência da aplicação do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura), que institui o limite de cobrança de juros para instituições externas ao sistema financeiro nacional. Sendo assim, não é possível prever se serão impostas ou não ao Fundo, por meio de decisão judicial, limitações à cobrança de encargos e/ou juros remuneratórios dos Direitos Creditórios, nos termos inicialmente pactuados com os Devedores. A imposição dos referidos limites de cobrança poderá afetar de forma adversa e relevante o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios.

Risco de questionamento da validade e da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios -A cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios Transferidos serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente/Endossante, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas do Cedente/Endossante, conforme o caso, inclusive em decorrência de intervenção, liquidação, regime de administração especial temporário -RAET, se for o caso, pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios Transferidos consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Transferidos, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento do Fundo; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Transferidos, constituída antes da sua cessão e sem o conhecimento do Fundo; (c) verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelo Cedente/Endossante, conforme o caso; e (d) revogação da cessão dos Direitos Creditórios Transferidos ao Fundo, na hipótese de falência do Cedente/Endossante. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios Transferidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas do Cedente/Endossante, conforme o caso, e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente e a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada negativamente em razão disso. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor, o Agente de Cobrança Extraordinária e a Gestora não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, nem pelo ressarcimento de qualquer prejuízo causado ao Fundo e/ou aos Cotistas relacionado a qualquer invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo.

Risco de Falhas na Originação e Formalização dos Direitos Creditórios Transferidos — Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais, ou mesmo não serem suficientes para serem caracterizados como títulos executivos extrajudiciais e ensejar um processo de

execução. Por esse motivo, a cobrança judicial dos referidos Direitos Creditórios Transferidos poderá não se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança, por exemplo. Dessa forma, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Transferidos poderá ser mais demorada do que seria caso seus Documentos Comprobatórios pudessem instruir uma execução judicial, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplemento do Direitos Creditórios Transferidos, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Esse procedimento, dependendo do tribunal em que a cobrança se processa, pode demorar de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, em média. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações que não são enviados ao Fundo, ou mesmo documentos e informações adicionais que deveriam ser fornecidos pelo Cedente/Endossante ou Devedor à época da cessão, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Transferidos. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Transferidos que sejam discutidos judicialmente, o que pode prejudicar o Fundo e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.

Riscos Relativos a Assinatura Eletrônica – As CCBs são assinadas através de plataforma de assinatura eletrônica, que não conta com a utilização da infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória nº 2.200-2/01. A validade da formalização de documentos através da plataforma de assinatura e certificação eletrônica pode ser questionada judicialmente pelos Devedores, e não há garantia que tais CCBs sejam aceitas como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário. Nesses casos, os Direitos Creditórios Transferidos deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade do Fundo de produzir provas ou evidências da existência de seu crédito e do valor devido. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Transferidos que sejam discutidos judicialmente, ou mesmo não conseguir recebê-los, o que pode prejudicar o Fundo e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.

<u>Processo Eletrônico de Originação, Cessão e Custódia</u> — Os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Transferidos são gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo de tais documentos e em razão de fraudes cometidas pelos Devedores, pelo Cedente/Endossante e/ou por um credor original, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios Transferidos, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios Transferidos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário, e, portanto, gerar prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

<u>Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços</u> — Caso qualquer um dos prestadores de serviços do Fundo venha a ser substituído, o custo do serviço prestado pelo novo prestador de serviço, caso seja de responsabilidade do Fundo, pode ser superior ao custo anterior, o que poderá levar a perdas patrimoniais e/ou à queda de rentabilidade do Fundo.

<u>Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão</u> – Não obrigatoriedade de manutenção dos Critérios de Elegibilidade e Condições de após a Data de Oferta de Direitos Creditórios – Não é possível assegurar que os Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão continuarão a ser atendidos após a aquisição dos Direitos Creditórios. Na hipótese de, após (i) a verificação e validação dos Critérios de Elegibilidade pela Gestora e das Condições de Cessão pelo Consultor Especializado e (ii) a aquisição de Direitos Creditórios Transferidos pelo Fundo, tais Direitos Creditórios Transferidos deixem, por qualquer motivo, de atender aos Critérios de Elegibilidade ou Condições de Cessão, o Fundo poderá ter em sua carteira Direitos Creditórios Transferidos que não atendam aos Critérios de Elegibilidade ou Condições de Cessão.

Entrega dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Complementares pelo Cedente/Endossante — Nos termos do Contrato de Transferência, os Documentos Comprobatórios relativos aos respectivos Direitos Creditórios Transferidos deverão ser disponibilizados pelo Cedente/Endossante ao Custodiante até 10 (dez) Dias Úteis após a Data de Aquisição e Pagamento do respectivo Direito Creditório pelo Fundo. Caso o Cedente/Endossante não cumpra suas obrigações de entrega dos Documentos Comprobatórios e/ou, conforme o caso, de realização do endosso em preto das CCBs, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Eventual falha em tal entrega ou irregularidades nos Documentos Comprobatórios ou nos Documentos Complementares, pode dar causa à resolução da cessão ou atrasar ou dificultar a tempestiva cobrança dos Direitos Creditórios, causando prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

Risco de Falta de registro do Contrato de Transferência e dos respetivos Termos de Cessão — Para que o Contrato de Transferência e seus respectivos Termos de Cessão possuam efeitos perante terceiros, eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Cedente/Endossante e do Fundo. O Contrato de Transferência, seus aditamentos e os Termos de Cessão não serão registrados em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, exceto mediante solicitação por escrito de qualquer Cotista. A ausência de tais registros pode ter como consequência a ineficácia da cessão perante terceiros, o que poderá implicar da perda da titularidade do Fundo sobre os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial do Cedente/Endossante.

<u>Guarda da Documentação</u> — O Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios Transferidos. Não obstante a obrigação do eventual terceiro contratado de permitir ao Custodiante o livre acesso aos Documentos Comprobatórios, a terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios Transferidos.

Riscos decorrentes da Política de Crédito— O Fundo está sujeito aos riscos inerentes ao processo de originação dos Direitos Creditórios conforme descritos neste Regulamento. O Cedente/Endossante não prestará coobrigação ao Fundo pela solvência dos Devedores, de forma que o risco de crédito dos Devedores será corrido exclusivamente pelo Fundo, não havendo incentivo à Cedente para a verificação da qualidade de créditos dos Devedores. Não há garantia de que os resultados do Fundo não sofrerão impactos em razão de sua exposição a tais riscos, sendo que nesse caso a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança Extraordinária e o Cedente/Endossante não serão responsabilizados por eventuais prejuízos ou por qualquer depreciação dos bens da carteira do Fundo.

<u>Dependência do Fluxo de Pagamento dos Direitos Creditórios</u> — Os pagamentos das amortizações das Cotas dependerão exclusivamente do fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e do fluxo e valores dos Ativos Financeiros. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização, se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem. Não há promessa ou garantia, por parte da Administradora ou da Gestora, de que haverá recursos suficientes para pagamento das amortizações, representando esse apenas um objetivo a ser perseguido.

<u>Limitação do Gerenciamento de Riscos</u> – A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Os sistemas de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo adotados pela Administradora e pela Gestora podem não ser suficientes para evitar perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá, ainda, ter sua eficiência reduzida.

<u>Falha na verificação dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão</u> – Falhas na verificação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão podem ocorrer, fazendo com que o Fundo adquira Direitos Creditórios em desacordo com o Regulamento ou com este Anexo Descritivo da Classe Única, podendo gerar perdas ao Fundo e consequentemente aos seus Cotistas.

<u>Risco de Alteração do Regulamento</u> - O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

Outros Riscos – O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, inclusive, mas não se limitando à criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios e da cessão desses, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2024.

Oliveira Trust Distrib	uidora de Títulos e Valores Mobiliários S	A.
Nome:	Nome:	
Cargo:	Cargo:	
OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.		
Nome:	Nome:	
Cargo:	Cargo:	

ANEXO II

ao REGULAMENTO DO CONSIGNADO PÚBLICO XP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

GLOSSÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO DO CONSIGNADO PÚBLICO XP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA E NO ANEXO DESCRITIVO DA SUA CLASSE ÚNICA

"1ª Data de Integralização"	A data da primeira integralização de Cotas.
"Administradora"	Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
"Agência Classificadora de Risco"	Caso aplicável, qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto à CVM que seja contratada para a classificação de risco das Cotas, a ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo.
"Agente de Cobrança Extraordinária"	Caso aplicável, tem seu significado definido no Anexo Definições Específicas da Classe.
"Alocação Mínima"	O percentual mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios.
"Amortização"	A amortização das Cotas, incluindo a título de principal e de rendimentos.
"ANBIMA"	A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"Anexo"	Qualquer anexo a este Regulamento, os quais constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo, o Anexo Definições Específicas da Classe e os demais anexos ao Regulamento.
"Anexo Definições Específicas da Classe"	O anexo contendo definições específicas da Classe Única do Fundo que não estejam previstas na parte geral do Regulamento ou nos demais Anexos, sendo este essencial à sua constituição, que constitui o Anexo VI ao Regulamento, o qual complementa e/ou aditada o Anexo Descritivo.
"Anexo Descritivo"	O anexo descritivo da Classe Única do Fundo, sendo este essencial à sua constituição, que constitui o Anexo I ao Regulamento, o qual será complementado e/ou aditado nos termos do Anexo Definições Específicas da Classo. Perferências ao Anexo Descritivo, incluento

Classe. Referências a Anexo Descritivo incluem,

conforme aplicável, as disposições do Anexo Definições Específicas da Classe.

A assembleia geral de Cotistas, ordinária ou extraordinária, para a qual serão convocados todos os Cotistas da Classe Única.

Os ativos que poderão ser adquiridos pelo Fundo com a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios, conforme previstos no item 3.5 do Anexo Descritivo.

A empresa de auditoria independente contratada pelo Fundo, encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, e da análise de sua situação e da atuação da Administradora, escolhida a critério da Administradora dentre uma das seguintes empresas de auditoria independente: PriceWaterhouseCoopers Auditores Independentes, KPMG Auditores Independentes S.S., Deloitte Brasil Auditores Independentes Ltda. ou Ernst & Young Auditores Independentes S.S.

Banco Central do Brasil

A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Tem seu significado definido no Anexo Definições Específicas da Classe.

A classe única de Cotas do Fundos, organizada como condomínio fechado, cuja responsabilidade dos Cotistas é limitada ao seu capital subscrito, cujos termos e condições estão disciplinados no Anexo Descritivo e no Anexo Definições Específicas da Classe, sendo certo que as Cotas da Classe Única não serão divididas em subclasses.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

As condições para seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, a serem verificadas na forma prevista no Anexo Definições Específicas da Classe.

Caso um Consultor Especializado seja nomeado nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe, tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.

"Assembleia Geral de Cotistas"

"Ativos Financeiros"

"Auditor Independente"

"BACEN"

"B3"

"Cedente/Endossante"

"Classe Única"

"CNPJ"

"Código Civil"

"Condições de Transferência"

"Consultor Especializado"

"Conta de Cobrança"

Cada conta corrente de titularidade do Fundo, mantida junto a uma Instituição Autorizada, que será movimentada, de forma exclusiva, mediante instruções do Custodiante, destinada ao recebimento de recursos provenientes dos pagamentos ordinários e extraordinários dos Direitos Creditórios Transferidos.

"Conta do Fundo"

A conta corrente de titularidade do Fundo, mantida junto a uma Instituição Autorizada, para a qual serão direcionados os recursos obtidos a partir da liquidação dos Direitos Creditórios Transferidos, diretamente ou através das Conta de Cobrança, e dos Ativos Financeiros, diretamente.

"Contraparte de Derivativos Autorizada"

Caso a celebração de Operações de Derivativos seja permitida nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe, qualquer uma dentre as seguintes instituições financeiras: (i) Itaú Unibanco S.A.; (ii) Banco Bradesco S.A. ou (iii) XP Investimentos Corretora de Câmbio. Títulos e Valores Mobiliários S.A., desde que possua classificação de risco de crédito de longo prazo, atribuída por uma Agência Classificadora de Risco, no mínimo igual ou superior ao maior entre (i) a mais elevada classificação de risco atribuída às Cotas, caso aplicável, e (ii) br.AA- (ou equivalente). Caso uma dessas instituições financeiras atue como contraparte ou prestadora de serviços do Fundo e tenha sua classificação rebaixada abaixo do patamar descrito acima, a Administradora, o Custodiante e a Gestora comprometem-se a substituí-la por outra Contraparte de Derivativos Autorizada no prazo de 30 (trinta) dias.

"Contrato de Cobrança"

Caso um Agente de Cobrança Extraordinária seja nomeado nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe, tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.

"Contrato de Consultoria"

Caso um Consultor Especializado seja nomeado nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe, tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.

"Contrato de Custódia e Controladoria"

Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.

"Contrato de Transferência"

Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.

"Cotas"

As cotas de emissão da Classe Única do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização parcial e/ou integral estão descritas no Anexo Descritivo e no Anexo Definições

Específicas da Classe, conforme o caso, sendo certo que a Classe Única emitirá Cotas que não serão divididas em subclasses.

"Cotista"

O titular de Cotas da Classe Única do Fundo.

"CPF"

Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal.

"Critérios de Elegibilidade"

Os critérios para seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, que serão verificados pela Gestora, nos termos do CAPÍTULO 5 do Anexo Descritivo e do Anexo Definições Específicas da Classe.

"Custo dos Prestadores de Serviços do Fundo"

Valor determinado pela Gestora em cada Data de Verificação, como a média das razões entre as Estimativa de Despesas e Encargos e o Patrimônio Líquido, com base nos últimos 6 (seis) meses, considerando-se, em cada caso, o Patrimônio Líquido do Fundo no início de cada respectivo Período de Cálculo.

"Custodiante"

Tem seu significado definido no Anexo Definições Específicas da Classe.

"CVM"

Comissão de Valores Mobiliários.

"Data de Aquisição e Pagamento"

Cada data em que ocorra a celebração de Termo de Transferência e pagamento do respectivo Preço de Aquisição ao Cedente/Endossante, com relação a cada aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo. O Anexo Definições Específicas da Classe especificará o prazo máximo entre cada Data de Oferta de Direitos Creditórios e a respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

"Data de Envio do Relatório de Gestão"

Todo 1º (primeiro) Dia Útil anterior a cada Data de Referência de cada mês.

"Data de Oferta"

Toda data em que o Cedente/Endossante, nos termos do Contrato de Transferência, ofertar Direitos Creditórios para Transferência ao Fundo.

"Data de Pagamento"

A data especificada no Anexo Definições Específicas da Classe.

"Data de Referência"

A data especificada no Anexo Definições Específicas da Classe.

"Data de Verificação" O 1º (primeiro) Dia Útil anterior à Data de Referência de cada mês, iniciando-se no mês imediatamente posterior ao 1º (primeiro) Mês Completo de Alocação. Tem seu significado definido no Anexo Definições "Devedores" Específicas da Classe. "Dia Útil" Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro brasileiro, conforme especificados na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020, conforme aditada de tempos em tempos. Caso qualquer data em que venha a ocorrer qualquer evento relativo a pagamentos, ou cuja definição envolva Dias Úteis, nos termos do Regulamento, não seja Dia Útil, conforme definição deste item, considerarse-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte. "Direitos Creditórios" Os direitos creditórios descritos no Anexo Definições Específicas da Classe. Todos os Direitos Creditórios Transferidos vencidos e "Direitos Creditórios Inadimplidos" não pagos pelos Devedores na respectiva data de vencimento. Todos os Direitos Creditórios que tenham sido cedidos "Direitos Creditórios Transferidos" e/ou endossados e transferidos ao Fundo. "Disponibilidades" São em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista em Instituição Autorizada; e (c) demais Ativos Financeiros. "Documentos Complementares" Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe. Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do "Documentos Comprobatórios" Anexo Definições Específicas da Classe. Tem seu significado definido no Anexo Definições "Entidade Registradora" Específicas da Classe. "Estimativa de Despesas e Encargos" Montante estimado das despesas e dos encargos do Fundo, incluindo a Taxa de Administração, apurado pela Gestora, em cada Data de Verificação, referente ao Período de Cálculo imediatamente seguinte à Data de Verificação em questão. "Eventos de Avaliação" Os eventos definidos no item 14.1 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe, cuja ocorrência enseja a imediata convocação de

Assembleia Geral de Cotistas para deliberar se tal evento

deve ser considerado como um Evento de Liquidação Antecipada.

"Eventos de Deterioração de Crédito"

A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos, conforme aplicáveis, em relação a uma parte:

- (i) inadimplemento de qualquer obrigação pecuniária prevista no Contrato de Transferência, no Contrato de Cobrança, Contrato de Consultoria (se houver), Contrato de Custódia ou Controladoria ou qualquer outro contrato ou documento relativo ao Fundo, desde que tal falha não seja sanada dentro do prazo de cura específico previsto no respectivo instrumento ou, caso não haja prazo específico ali previsto, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do comunicado da parte inocente nesse sentido; e
- (ii) a ocorrência ou existência de (1) um inadimplemento, evento de inadimplemento, ou outra condição ou evento semelhante (de qualquer forma descritos) em relação a tal parte ou, qualquer garantidor de tal parte, nos termos de um ou mais acordos ou instrumentos celebrados quaisquer deles (individual ou coletivamente) ou (2) um inadimplemento de uma parte ou garantidor com relação a um ou mais pagamentos devidos à outra parte, em montante agregado não inferior ao Montante Mínimo nos termos de tais acordos ou instrumentos (depois da entrada em vigor de qualquer exigência de comunicado ou período de carência).

"Eventos de Insolvência"

A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos, conforme aplicáveis, em relação a uma parte:

- (i) a decretação de falência ou intervenção pelo BACEN:
- (ii) a decretação de regime especial de administração temporária (RAET) pelo BACEN;
- (iii) a decretação de liquidação extrajudicial;
- (iv) a extinção, liquidação, dissolução, insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência não elidido no prazo legal ou a decretação de falência;
- (v) pedido de recuperação judicial, independente de deferimento pelo juízo competente, propositura de mediação, conciliação ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela parte, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano, ou medidas antecipatórias para qualquer processo similar, inclusive em outra jurisdição; e

(vi) efetivação de qualquer tipo de cessão, reorganização ou composição com ou para benefício de seus credores.

Os eventos definidos no CAPÍTULO 15 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe, cuja ocorrência enseja a interrupção da aquisição de Direitos Creditórios, bem como a imediata notificação dos Cotistas e convocação de Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo.

Qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas, observado o item 6.2.2 do Regulamento.

Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 da parte geral do Regulamento.

Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe ao Regulamento.

O Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Tem o significado que lhe é atribuído no Anexo V ao Regulamento.

O valor apurado pela Gestora, em cada Data de Verificação, sendo a razão entre: (i) o saldo devedor, a valor presente, dos Direitos Creditórios Inadimplidos com atrasos superiores a 90 (noventa) dias, sendo certo que para efeitos do cálculo deste numerador serão considerados apenas Direitos Creditórios Inadimplidos que tenham pelo menos 1 (uma) parcela em atraso superior a 90 (noventa) dias e (ii) saldo devedor, a valor presente, dos Direitos Creditórios Transferidos, que possuam pelo menos 90 (noventa) dias.

Fica esclarecido (a) que saldo devedor dos Direitos Creditórios Transferidos serão considerados bruto de provisão para devedores duvidosos, e serão determinados com data base do último Dia Útil do mês calendário anterior, e (b) que serão deduzidos tanto do numerador quanto do denominador os Direitos Creditórios baixados contabilmente.

Qualquer das seguintes instituições financeiras: (a) Banco Bradesco S.A., (b) Banco Santander (Brasil) S.A., (c) Banco do Brasil S.A., (d) Caixa Econômica Federal, (e) Banco Itaú Unibanco S.A. ou (f) Banco X.P. S.A.,

"Eventos de Liquidação Antecipada"

"Fato Relevante"

"Fundo"

"Gestora"

"IGP-M"

"Inconsistência Relevante"

"Índice de Atraso 90"

"Instituição Autorizada"

desde que possua classificação de risco de crédito de longo prazo, atribuída pela Standard & Poor's, pela Fitch Ratings ou pela Moody's, no mínimo igual ou superior ao maior entre (i) a mais elevada classificação de risco atribuída às Cotas, caso aplicável, e (ii) br.AA.

Caso uma dessas instituições financeiras atue como contraparte ou prestadora de serviços do Fundo e tenha sua classificação rebaixada abaixo do patamar descrito acima, a Administradora, o Custodiante e a Gestora comprometem-se a substituí-la por outra Instituição Autorizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do rebaixamento.

Tem o significado que lhe é atribuído no Anexo Definições Específicas da Classe.

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Cada mês calendário subsequente à 1ª Data de Integralização de Cotas.

Tem o significado que lhe é atribuído no Anexo Definições Específicas da Classe.

Caso sua celebração seja permitida nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe, as operações em mercados de derivativos nas modalidades swap, termo, opções, celebradas entre o Fundo e qualquer Contraparte de Derivativos Autorizada, com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

Caso aplicável, tem o significado que lhe é atribuído no Anexo Definições Específicas da Classe.

As informações mínimas referentes à oferta de Cotas, a serem incluídas no respectivo ato de aprovação da oferta, conforme determinado pela Gestora em conjunto com o coordenador líder de cada distribuição pública de Cotas, quais sejam: (a) montante de Cotas, (b) quantidade de Cotas, (c) montante mínimo da oferta, (d) forma de distribuição, (e) forma de integralização, (f) prazo de distribuição, e (g) ágio ou deságio sobre valores atualizados das Cotas, para efeitos de subscrição de Cotas, sendo certo que se esta informação não constar do respectivo ato de aprovação da oferta, nenhum ágio ou deságio será aplicável para efeitos de subscrição de Cotas.

As partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria.

"Investidores Autorizados"

"IPCA"

"Mês Completo de Alocação"

"Montante Mínimo"

"Operações de Derivativos"

"Originador"

"Parâmetros da Oferta"

"Partes Relacionadas"

"Patrimônio Líquido" O patrimônio líquido do Fundo, qual seja, a diferença entre (i) o valor agregado dos ativos do Fundo, correspondente à soma dos Direitos Creditórios Transferidos e das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidades e provisões do Fundo. "Período de Cálculo" Período decorrido entre a 1ª Data de Integralização de Cotas ou uma Data de Referência, conforme o caso, (inclusive) e a próxima Data de Referência (exclusive). "Período de Carência" O período que se inicia na 1ª Data de Integralização de Cotas e se encerra na 1ª (primeira) Data de Pagamento, durante o qual não será realizada qualquer Amortização de Cotas. A política de cobrança dos Direitos Creditórios "Política de Cobrança" Inadimplidos, conforme prevista no Anexo IV. "Política de Crédito" A política de originação e concessão de crédito prevista no Anexo III. "Prazo de Duração" O prazo de duração da Classe Única do Fundo, conforme previsto no item 1.3 do Anexo Definições Específicas da Classe. "Preço de Aquisição" O preço de aquisição dos Direitos Creditórios conforme especificado em cada Contrato de Transferência e/ou Termo de Transferência. "Prestadores de Serviços Essenciais" A Gestora e a Administradora, quando referidas em conjunto. "Regime de Caixa" A metodologia de pagamento prioritariamente adotada na amortização das Cotas, por meio da qual a base de cálculo para apuração dos valores devidos aos Cotistas será definida tomando-se em conta a efetiva disponibilidade de recursos ao Fundo em cada Data de Pagamento, observada a ordem de alocação de recursos prevista no CAPÍTULO 11 do Anexo Descritivo. "Regulamento" O presente regulamento do Fundo, incluindo o Anexo Descritivo, o Anexo Definições Específicas da Classe, e os demais anexos, conforme aditados ou alterados de tempos em tempos. "Relatório de Gestão" O relatório contendo as informações previstas no item 7.2(iii) do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.

"Reserva de Despesas e Encargos"

A reserva a ser constituída em Disponibilidades pela Administradora para o pagamento de despesas e encargos do Fundo, nos termos previstos no item 17.1 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.

"Resolução CVM 30"

A Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

"Resolução CVM 160"

A Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

"Resolução CVM 175"

A Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

"Taxa de Administração"

A taxa devida nos termos previstos no CAPÍTULO 8 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.

"Taxa de Consultoria"

Caso aplicável, tem o significado que lhe é atribuído no Anexo Definições Específicas da Classe

"Taxa de Gestão"

A taxa devida nos termos previstos no CAPÍTULO 8 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.

"Taxa DI"

A taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra grupo) apurada pela B3 – Segmento CETIP UTVM e divulgada no informativo diário disponível em sua página na internet ou em qualquer outra página na internet ou publicação que venha a substituí-lo, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

"Taxa Máxima de Custódia"

A taxa devida nos termos previstos no CAPÍTULO 8 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.

"Termo de Transferência"

O termo que identifica a Transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo na forma do anexo do Contrato de Transferência.

"Transferência"

Cada transferência de um Direito Creditório ao Fundo, seja por meio de cessão ou endosso (inclusive endosso em preto), conforme aplicável.

"Valor dos Direitos Creditórios"

Com relação a um Dia Útil, o valor agregado dos Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo líquido de provisões e perdas.

"Valor Unitário de Emissão"

O valor nominal unitário de emissão de quaisquer Cotas na 1ª Data de Integralização, conforme definido no item 6.1.4 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.

ANEXO III

ao REGULAMENTO DO CONSIGNADO PÚBLICO XP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

POLÍTICA DE ORIGINAÇÃO E CONCESSÃO DE CRÉDITO

Os Direitos Creditórios serão sempre adquiridos pelo Fundo nos termos do respectivo Contrato de Transferência, mediante a celebração, por via eletrônica, de Termo de Transferência com o respectivo Cedente/Endossante, no qual serão definidos os Direitos Creditórios Transferidos ao Fundo e o Preço de Aquisição correspondente, bem como da realização do endosso em preto.

Os recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos Creditórios serão recebidos em conta de livre movimentação ou em conta vinculada de titularidade do respectivo Cedente/Endossante ou do credor original (se houver), para posterior repasse à Conta de Cobrança.

Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo são oriundos de empréstimos com consignação em folha de pagamento concedidos pelo Cedente/Endossante ou pelo credor original (se houver), e representados por CCBs, devidamente formalizados nos termos da legislação e regulamentação aplicável, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

O Cedente/Endossante ou o credor original (se houver) mantém Convênio com o INSS para que os valores concedidos a título de empréstimo sejam consignados para desconto em folha de pagamento do Devedor.

O processo de originação dos Direitos Creditórios e a política de crédito adotada pelo Cedente/Endossante ou pelo credor original (se houver) são os seguintes:

A. Originação:

- (i) assim que abordados por um beneficiário buscando a concessão de empréstimo pessoal com Consignação na respectiva folha de benefícios (potencial Devedor), o Cedente/Endossante ou o credor original (se houver)adotará as medidas necessárias para o cadastro da proposta da operação e verificação sobre a situação cadastral do proponente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal e junto ao INSS sobre a situação do benefício do proponente;
- (ii) estando o Direito Creditório em conformidade com os procedimentos preliminares de verificação da operação e do Devedor, Cedente/Endossante ou o credor original (se houver)e o Devedor firmam a correspondente CCB e o Cedente/Endossante ou o credor original (se houver) comunica eletronicamente o INSS, solicitando a averbação do empréstimo para Consignação na folha de benefícios do Devedor; e

(iii) com a aprovação do pedido de averbação referido no inciso anterior, o crédito objeto da operação é liberado ao Devedor, na conta corrente ou conta de pagamento de titularidade do Devedor que estiver indicada na CCB.

B. <u>Política de Crédito:</u>

- Para a concessão de empréstimos, o Cedente/Endossante ou o credor original (se houver) adota a presente Política de Crédito.
- II. Para fins de definição do limite de crédito a ser concedido, são examinadas determinadas informações e documentos relativos aos Devedores, que poderão incluir, sem se limitar:
- (a) documentos de identificação do Devedor;
- (b) regularidade perante a Receita Federal;
- (c) código de benefícios do INSS e
- (d) margem consignável disponível.

ANEXO IV

ao REGULAMENTO DO CONSIGNADO PÚBLICO XP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

POLÍTICA DE COBRANÇA

A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos deverá ser realizada de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis, bem como com os seguintes procedimentos:

- (i) uma vez que tenha sido informado pela Gestora sobre a inadimplência de qualquer Direito Creditório, o Agente de Cobrança Extraordinária Auxiliar ou o Agente de Cobrança Extraordinária Complementar, conforme o caso, informar-se-á acerca dos motivos do não recebimento dos valores referentes aos Direitos Creditórios, devendo comunicá-los ao Agente de Cobrança Extraordinária Líder, ao Custodiante e à Gestora;
- (ii) se a causa da inadimplência for a redução do valor correspondente à margem consignável do Devedor em decorrência da realização de deduções (por força, por exemplo, de decisão judicial, (v.g., pagamento de pensão alimentícia), prioritárias em relação à consignação para fins de desconto em folha de pagamento resultando em quaisquer reduções ou bloqueio da remuneração disponível do Devedor), (1) o Agente de Cobrança Extraordinária Auxiliar ou o Agente de Cobrança Extraordinária Complementar, conforme o caso, (a) buscará, por si, por meio do Cedente/Endossante, por meio do credor original do Direito Creditório, ou ainda por meio de outra instituição financeira habilitada junto ao INSS a repactuação, de modo que as condições da nova CCB sejam condizentes com a nova margem consignável do Devedor inadimplente, observado que a efetivação de qualquer renegociação ou refinanciamento dependerá de prévia e expressa autorização do Agente de Cobrança Extraordinária Líder; e (2) o Agente de Cobrança Extraordinária Líder (a) acompanhará a renegociação ou refinanciamento das condições da CCB conduzidas pelo Agente de Cobrança Extraordinária Auxiliar ou Agente de Cobrança Extraordinária Complementar, conforme o caso; e (B) aprovará ou não as renegociações ou refinanciamentos:
- (iii) se a causa da inadimplência não for a redução do valor correspondente à margem consignável do Devedor ou não tenha sido obtido sucesso na tentativa de repactuação descrita no item (ii) acima, o Agente de Cobrança Extraordinária Líder buscará obter de modo amigável a quantia devida, fazendo uso, para tanto, de telefonemas, cartas e notificações aos Devedores inadimplentes;
- (iv) se, decorridos 60 (sessenta) dias contados da data em que o Devedor tiver se tornado inadimplente, a dívida não houver sido paga, o Devedor inadimplente poderá ter seu nome negativado pelo Agente de Cobrança Extraordinária Líder junto ao órgãos de proteção ao crédito, a critério do Agente de Cobrança Extraordinária Líder, que deverá avaliar a pertinência da negativação do nome do Devedor inadimplente;
- (v) caso o Devedor inadimplente se apresente e seja feito um acordo, após o primeiro

pagamento, o Agente de Cobrança Extraordinária Líder providenciará, em nome do Fundo, a imediata retirada do registro dos órgãos de proteção ao crédito; e

(vi) se a causa da inadimplência for a morte do Devedor, poderá ser repassado para cobrança administrativa para contato com a família, para solicitação da respectiva certidão de óbito, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

A contratação dos Agentes de Cobrança Extraordinária, para fins do disposto acima, não implicará qualquer espécie de coobrigação ou responsabilidade dos Agentes de Cobrança Extraordinária pelo adimplemento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, sendo que o Fundo, por meio do seu representante legal, deverá atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra os Devedores inadimplentes.

Os procedimentos de cobrança extraordinária descritos acima não poderão ser alterados e/ou revistos pelos Agentes de Cobrança Extraordinária sem aprovação pela Gestora e pela Administradora, devendo os Agentes de Cobrança Extraordinária observá-los para todos os fins aqui previstos.

Em virtude do baixo valor dos Direitos Creditórios a serem cobrados, o Agente de Cobrança Extraordinária Líder deverá avaliar a viabilidade e a conveniência econômica da realização das etapas de cobrança previstas acima, podendo dispensá-las caso julgue que os custos de tais etapas não justificam sua realização.

Nos casos em que o Agente de Cobrança Extraordinária Líder entenda ser necessária a intervenção judicial, este encaminhará à Gestora e à Administradora, para fins informacionais, uma lista com todos os títulos ou similares passíveis de cobrança judicial, sendo certo que tais procedimentos judiciais serão propostos a critério do Agente de Cobrança Extraordinária Líder.

Para fins da cobrança por meio de procedimentos judiciais, o Agente de Cobrança Extraordinária Líder deverá, na seguinte ordem: (i) entrar em contato com escritório de advocacia; (ii) providenciar proposta de prestação de serviços jurídicos por parte do escritório; (iii) propor ao Fundo a contratação direta do advogado que patrocinará as ações judiciais; e (iv) solicitar a aprovação da Gestora e da Administradora, as quais disponibilizarão procuração com poderes específicos para as medidas judiciais.

ANEXO V

ao REGULAMENTO DO CONSIGNADO PÚBLICO XP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO DE LASTRO NAS TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo, a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos no art. 36, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, podendo a Gestora realizá-la diretamente ou mediante a contratação de terceiros especializados.

Sem prejuízo do disposto nesta política, no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deverá verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Transferidos. A verificação será realizada observados os parâmetros previstos neste Anexo V.

Procedimentos realizados:

Para a verificação dos Documentos Comprobatórios, a Gestora deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros:

Procedimento A. Obtenção de base de dados analítica do Custodiante, por Direito Creditórios, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação dos recebíveis.

Procedimento B. Seleção de amostra:

No âmbito das verificações a serem realizadas por amostragem, a determinação da respectiva amostra (quando aplicável) se dará pela fórmula abaixo:

$$n = \underline{\hspace{1cm}} N * z^2 * p * (1 - p) \underline{\hspace{1cm}}$$

$$ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1-p)$$

Sendo certo que, se o resultado da fórmula acima não for um número inteiro, o tamanho da amostra n será o número inteiro imediatamente superior (arredondamento para cima), e considerando:

n = tamanho da amostra;

N = número de Itens sendo testados;

z = critical score: 1.64485363, que é inverso da função Distribuição Acumulada Normal (0;1) referente a 95% (noventa e cinco por cento);

p = estimativa potencial da proporção sendo avaliada: 5% (cinco cento); e

ME = erro médio: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

A fórmula acima é definida como fórmula para amostragem em distribuições hipergeométricas, (amostragem em populações finitas ou pequenas).

Itens são os documentos e ou arquivos que venham a ser verificados por meio dos procedimentos estipulados neste anexo I ("Itens").

A determinação dos *n* Itens a serem verificados será realizada por meio do procedimento descrito abaixo:

- (a) caso a amostragem não seja aplicável, n e N serão iguais, ou seja, a amostra será composta pela totalidade dos Itens a serem verificados; e
- (b) caso a amostragem seja aplicável:
- (1) primeiramente, os Itens serão numeradas de 1 a N;
- (2) para determinar o 1^a (primeiro) Item componente da amostra, será gerado um número aleatório dentro do intervalo de 1 a N o 1^a (primeiro) Item da amostra será a correspondente a tal número aleatório na numeração estabelecida em (1) acima; e
- (3) para determinar o i-ésima (i variando de 2 a n) Item componente da amostra, será gerado um novo número aleatório dentro do intervalo de 1 a N-o i-ésima Item da amostra será a correspondente a tal número aleatório na numeração estabelecida em (1) acima; caso referido Item já faça parte da amostra, será escolhida o próximo Item da lista (de acordo com a ordenação numérica estabelecida em (1) acima, considerando, ainda, que, caso o Item em questão seja o de número N, o próximo da lista será o de número 1), que não faça parte da amostra.

No âmbito de cada verificação de Itens que podem ser verificados por amostragem, caso tal verificação seja efetivamente realizada por amostragem, será considerada uma "Inconsistência Relevante" qualquer situação em que sejam identificadas inconsistências individuais em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Itens verificados, considerando-se 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança, caso seja aplicável a verificação por amostragem. Para isto inicialmente uma amostra dos Itens, com tamanho determinado pela fórmula acima, deverá ser gerada. Conforme a escolha dos componentes da fórmula, a margem de erro amostral será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança. Portanto, uma Inconsistência Relevante corresponderá a uma identificação inconsistências em pelo menos 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) dos Itens utilizados na amostra, de forma que mesmo considerando um erro amostral de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), o percentual de Itens com inconsistência de lastro seria limitado a 5% (cinco por cento), com 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança.

Caso a verificação de Itens seja realizada sem amostragem (quantidade de Itens menor ou igual a 300 (trezentos), uma Inconsistência Relevante corresponderá a uma identificação de inconsistências individuais em pelo menos 5% (cinco por cento) dos documentos verificados.

Procedimento C. Verificação da documentação conforme critérios abaixo:

Dentre outros que a Gestora entenda cabíveis, (1) a verificação da existência e correta formalização dos Documentos Comprobatórios, incluindo a verificação das assinaturas de tais Documentos Comprobatórios, (2) comparação entre (a) as informações constantes dos Documentos Comprobatórios e (b) as informações constantes da base de dados do Custodiante, formada a partir do arquivo eletrônico de retorno gerado pelo Custodiante, na Data de Aquisição e Pagamento correspondente aos Direitos Creditórios Transferidos, contendo a descrição das CCBs que atenderam aos Critérios de Elegibilidade.

ANEXO VI

ao REGULAMENTO DO CONSIGNADO PÚBLICO XP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS DA CLASSE

ESTE ANEXO DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS DA CLASSE PERTENCE E COMPÕE O ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE.

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS E PÚBLICO-ALVO

- 1.1. <u>CLASSIFICAÇÃO ANBIMA</u>. Para fins do disposto no Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, o Fundo é classificado como "Financeiro Crédito Consignado", conforme artigo 34 das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.
- 1.2. <u>PÚBLICO-ALVO</u>. A Classe Única é destinada exclusivamente ao Banco XP (conforme definido abaixo), que se qualifica como investidor profissional, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM 30, que busca rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo, e aceita os riscos associados aos investimentos da Classe Única.
- 1.3. PRAZO DE DURAÇÃO. A Classe Única terá prazo de duração indeterminado.
- 1.4. EXERCÍCIO SOCIAL. O exercício social da Classe Única tem duração de 1 (um) ano e encerra-se em 31 de março de cada ano.

2. Prestadores de Serviços

- 2.1. <u>Administradora</u>. O Fundo é administrado pela OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN e devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 7, segundo andar, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91 ("Administradora").
 - 2.1.1. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares e daqueles previstos no item 2.1.2 da parte geral do Regulamento e no item 7.1 do Anexo Descritivo, a Administradora é responsável por monitorar passivamente a ocorrência de qualquer Evento de Insolvência e Evento de Deterioração de Crédito do Credor Original, por meio: (a) do recebimento de comunicação enviada pelo Credor Original, pelo Cedente/Endossante ou por terceiros interessados sobre a configuração de qualquer Evento de Insolvência ou Evento de Deterioração de Crédito; ou (b) da tomada de conhecimento de Eventos de Insolvência ou Eventos de Deterioração de Crédito do Credor Original por quaisquer outras formas, sendo certo que a Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais prejuízos que sejam causados aos Cotistas em decorrência de eventos que ocorram entre as Datas de Verificação e/ou, com relação às hipóteses de Evento de Insolvência e de ou Evento de Deterioração de Crédito, caso não venha a ser notificada da ocorrência do referido Evento de Insolvência ou Evento de Deterioração de Crédito pelo Credor Original, pelo Cedente/Endossante ou por terceiros.

- 2.1.2. O manual de precificação e provisionamento da Administradora poderá ser consultado em sua página na rede mundial de computadores no endereço: https://www.oliveiratrust.com.br.
- 2.2. <u>Gestora.</u> A gestão da carteira do Fundo é realizada pela OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A., sociedade por ações de capital fechado, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 07, sala 202, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.150.453/0001-20, habilitada para a administração de carteiras de fundos de investimento conforme Ato Declaratório CVM n.º 7.446, de 13 de outubro de 2003 ("<u>Gestora</u>").
 - 2.2.1. A Gestora, observadas as limitações previstas neste Regulamento, na lei e na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira do Fundo.
 - 2.2.2. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios. A verificação dos Documentos Comprobatórios será realizada pela Gestora, ou empresa por ela contratada na forma do parágrafo 4º, do artigo 36, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, por amostragem.
 - 2.2.2.1. As irregularidades e inconsistências apontadas na verificação do lastro serão informadas pela Gestora à Administradora, que tomará as ações cabíveis conforme previstas no Contrato de Transferência. Na hipótese de verificação de uma Inconsistência Relevante, conforme procedimentos definidos no Anexo V ao presente Regulamento, a Administradora convocará Assembleia Geral de Cotistas nos termos do item 14.1 e do item 14.4 deste Anexo Descritivo.
 - 2.2.3. A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no website da Gestora: https://www.oliveiratrust.com.br.
- 2.3. <u>Custodiante</u>. As atividades de custódia, controladoria e escrituração das Cotas do Fundo serão exercidas pela própria Administradora, na qualidade de Custodiante ("<u>Custodiante</u>"), de acordo com os termos e condições do "*Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia, Controladoria e Escrituração de Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Outras Avenças*" celebrado entre Administradora, na qualidade de administradora do Fundo, e o Custodiante, conforme alterado ("<u>Contrato de Custódia e Controladoria</u>").
 - 2.3.1. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares e daqueles previstos no item 7.3.1 do Anexo Descritivo, o Custodiante é responsável por efetuar a conciliação dos valores depositados na Conta de Cobrança, direcionando os valores relativos ao pagamento de Direitos Creditórios Transferidos para a Conta do Fundo, e supervisionar o risco de fungibilidade nos recebimentos em Conta de Liquidação (conforme definido abaixo), mantendo controle informacional sobre tal fluxo, inclusive para considerá-lo prioritariamente do fluxo financeiro de propriedade do respectivo Cedente/Endossante ou Credor Original após o depósito na respectiva Conta de Liquidação.
- 2.4. Agente de Cobrança Extraordinária. As atividades de cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão exercidas: (1) de acordo com os termos e condições do "Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças" celebrado entre a Gestora, na qualidade de representante do Fundo, e o Agente de Cobrança Extraordinária, com interveniência anuência do Custodiante, que regula a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos ("Contrato de Cobrança Original"), (a) pelo BANCO XP S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, Torre Sul, 30º andar (parte), CEP 04543-907, inscrita no CNPJ sob o nº

- 33.264.668/0001-03 ("Banco XP" ou "Agente de Cobrança Extraordinária Líder"), conforme auxiliado (b) pela BYX CAPITAL S.A., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, Torre 4, 4º andar, Conj. 44, CEP 04.543-900, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ sob o nº 42.603.664/0001-95 ("BYX" ou "Agente de Cobrança Extraordinária Auxiliar"); e (2) de acordo com os termos e condições do "Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças" celebrado entre a Gestora, na qualidade de representante do Fundo, e a Facta (conforme definido abaixo), com interveniência anuência do Custodiante ("Contrato de Cobrança Facta" e, Contrato de Cobrança Original e Contrato de Cobrança Facta, quando referidos de forma indistinta neste Regulamento, "Contrato de Cobrança"), exclusivamente com relação aos Direitos Creditórios que tenham sido cedidos e/ou endossados pela Facta ao Fundo e que venham a se tornar Direitos Creditórios Inadimplidos, pela FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, instituição financeira com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua dos Andradas, nº 1.409, salas 701 e 702, CEP 90020-011, inscrita no CNPJ sob o nº 15.581.638/0001-30 ("Facta" ou "Agente de Cobrança Extraordinária Complementar", e Banco XP, BYX e Agente de Cobrança Extraordinária Complementar, quando referidos de forma indistinta neste Regulamento, "Agente de Cobrança Extraordinária").
- 2.5. Consultor Especializado. As atividades de consultoria especializada do Fundo serão exercidas pela BYX CAPITAL S.A., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, Torre 4, 4º andar, Conj. 44, CEP 04.543-900, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ sob o nº 42.603.664/0001-95 ("Consultor Especializado"), de acordo com os termos e condições do "Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada e Outras Avenças" celebrado entre a Gestora, na qualidade de representante do Fundo, e o Consultor Especializado, com interveniência anuência do Custodiante, que regula a prestação de serviços de consultoria especializada e monitoramento dos Direitos Creditórios ("Contrato de Consultoria Especializada").
 - 2.5.1. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares e daqueles previstos no item 7.4 do Anexo Descritivo, o Consultor Especializado será responsável por auxiliar o Custodiante no processo de conciliação dos valores depositados na Conta de Cobrança referentes aos pagamentos dos Direitos Creditórios e dos Direitos Creditórios Inadimplidos realizados pelos Devedores.
- 2.6. Entidade Registradora. Os Direitos Creditórios Transferidos serão registrados na B3, na CERC Central de Recebíveis S.A. ("CERC") ou na C3 Registradora, operada e administrada pela Câmara Interbancária de Pagamentos CIP ("C3" e C3, B3 e CERC, quando referidas de forma indistinta neste Regulamento, "Entidade Registradora"), sendo que cada Contrato de Transferência deverá específicar a(s) Entidade(s) Registradora(s) específica(s) a ser(em) considerada(s) no âmbito das Transferências abrangidas. A remuneração devida à cada Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe Única, constituindo Encargo do Fundo.
- 2.7. Originador. Não haverá originador específico para a Classe Única.
- 2.8. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo.

- 2.9. Não obstante a limitação de responsabilidade dos prestadores de serviço, a responsabilidade de cada Cotista estará limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e no Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido negativo e/ou não existirem ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, devendo ser observados os procedimentos previstos no Capítulo XIII da Resolução CVM 175, no Anexo Descritivo e neste Anexo Definições Específicas da Classe.
- 3. <u>Remuneração da Administradora, da Gestora, do Consultor Especializado e Demais Prestadores de Serviços</u>
 - 3.1. <u>REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO CUSTODIANTE E DA GESTORA</u>. O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração, custódia, escrituração, gestão e serviços do Custodiante uma remuneração calculada conforme descrito abaixo:
 - Taxa de Administração. A taxa de administração será devida pelo Fundo à Administradora pela prestação dos serviços de administração fiduciária, escrituração de cotas e remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Administradora. A Taxa de Administração terá a seguinte composição: 0,131% (cento e trinta e um milésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), acrescido de 0,113% (cento e treze milésimos por cento) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo que superar R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), acrescido de 0,075% (setenta e cinco milésimos por cento) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo que exceder R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), acrescido de 0,038% (trinta e oito milésimos por cento) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo que exceder R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), observado o mínimo mensal de R\$ 20.625,00 (vinte mil seiscentos e vinte e cinco reais) ("Taxa de Administração").
 - (a) Para a participação e a implementação das decisões tomadas em reunião formal ou na Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo pagará à Administradora uma remuneração adicional equivalente a R\$700,00 (setecentos reais) por hora-homem de trabalho dedicada a tais atividades, a ser paga em até 5 (cinco) dias a contar da comprovação da entrega, pela Administradora, do relatório de horas enviado aos Cotistas.
 - (b) Será acrescido à remuneração do Custodiante: (a) pelos serviços de escrituração de Cotas do Fundo, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais; e (b) pelos serviços de verificação de lastro dos Direitos Creditórios Transferidos inadimplidos e/ou substituídos integrantes da carteira do Fundo, conforme o disposto no Anexo Descritivo e neste Anexo Definições Específicas da Classe, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais.
 - (ii) <u>Taxa de Gestão</u>: A taxa de gestão será devida pelo Fundo à Gestora pela prestação dos serviços de gestão de carteira do Fundo, verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos e pela remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Gestora. A Taxa de Gestão terá a seguinte composição: 0,044% (quarenta e quatro milésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), acrescido de 0,038%

(trinta e oito milésimos por cento) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo que superar R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), acrescido de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo que exceder R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), acrescido de 0,013% (treze milésimos por cento) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo que exceder R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), observado o mínimo mensal de R\$6.875,00 (seis mil oitocentos e setenta e cinco reais) ("Taxa de Gestão").

- (iii) <u>Taxa Máxima de Custódia</u>: Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do Fundo e/ou da Classe Única serão exercidos pelo Custodiante, pelos quais fará jus à parcela da Taxa de Administração, conforme o previsto neste Anexo Descritivo e no respectivo Contrato de Custódia e Controladoria.
- 3.1.1. As taxas previstas neste Capítulo serão calculadas e provisionadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e devida a primeira no último Dia Útil do mês que ocorrer a 1ª Data de Integralização de Cotas e as demais no último Dia Útil dos meses subsequentes.
- 3.1.2. A Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados por elas, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão devidas.
- 3.1.3. Os valores fixos e montantes mínimos da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão previstos neste Capítulo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses a contar da 1ª Data de Integralização de Cotas, ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva acumulada do IPCA.
- 3.1.3.1 Adicionalmente, será devido à Gestora o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) pagos em parcela única na data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe Única.
- 3.1.4. Todos tributos incidentes (Imposto Sobre Serviços (ISS), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto sobre a Renda retido na Fonte (IRRF) e outros que porventura venham a incidir) sobre as parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão previstas nos artigos 7.1 acima, respectivamente, serão acrescidos às referidas remunerações com base nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão.
- 3.2. Para fins de observância do artigo 98 da Resolução CVM 175, será acrescido à Taxa de Administração e à Taxa de Gestão as taxas de administração e as taxas de gestão de eventuais fundos de investimento investidos pelo Fundo ("<u>Taxa Máxima de Administração e Gestão</u>").
 - 3.2.1. Para fins de entendimento do item 3.2 acima, a Taxa Máxima de Administração e Gestão corresponderá ao somatório da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, acrescido do valor correspondente de até 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, provisionados e pagos na forma da prevista neste Anexo Definições Específicas da Classe.
- 3.3. <u>REMUNERAÇÃO DA BYX, NA QUALIDADE DE AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA AUXILIAR E DE CONSULTOR ESPECIALIZADO</u>. Pela prestação dos serviços de consultoria especializada, monitoramento dos Direitos Creditórios Transferidos e cobrança

extraordinária auxiliar dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a BYX fará jus a uma remuneração correspondente à soma dos seguintes valores: (i) 0,80% (oitenta centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, sendo que, de tal percentual, o montante mensal equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) será devido à BYX especificamente com relação aos serviços de cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Inadimplidos; e, caso deliberado em Assembleia Geral, (ii) o valor correspondente aos custos com a contratação de *call centers*, sendo (a) R\$15.000,00 (quinze mil reais) por *call center*, para implementação de atendimento e suporte aos Devedores; e (b) R\$ 66.423,65 (sessenta e seis mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) mensais por *call center*, referentes ao ponto de atendimento e ao suporte aos Devedores.

- 3.3.1. Os valores fixos previstos do item 3.3 acima serão atualizados mediante envio de pedido justificado ao Administrador acompanhado dos respectivos comprovantes dos custos incorridos e deliberação de Assembleia Geral.
- 3.4. <u>REMUNERAÇÃO DO AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA LÍDER</u>. Pela prestação dos serviços de cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o Banco XP não fará jus a qualquer remuneração, tendo em vista que será o único Cotista do Fundo.
- 3.5. REMUNERAÇÃO DO FACTA, NA QUALIDADE DE AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA COMPLEMENTAR. Pela prestação dos serviços de cobrança extraordinária complementar dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a Facta fará jus a uma remuneração correspondente à soma dos seguintes valores: (i) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em parcela única, paga em até 3 (três) dias úteis após a assinatura do Contrato de Cobrança Facta, (ii) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês por posição de atendimento (P.A.), a ser definido previamente entre o Fundo e a Facta quando aplicável; e (iii) taxa mensal correspondente a um valor unitário por contrato cedido enquanto o mesmo permanecer ativo na carteira do Fundo, de R\$ 0,60 (sessenta centavos) por contrato.
- 3.6. TAXA DE INGRESSO OU SAÍDA. TAXA DE PERFORMANCE. Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída ou taxa de performance dos Cotistas.
- 4. <u>Direitos Creditórios, Documentos Comprobatórios e Documentos Complementares</u>
 - 4.1. Os direitos creditórios a serem adquiridos pela Classe Única consistem em direitos creditórios oriundos de operações de crédito contratadas por beneficiários ou pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social ("INSS") via empréstimo pessoal, representadas por cédulas de crédito bancário, nos termos da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 ("CCBs") emitidas em favor de um Cedente/Endossante ou de um Credor Original, e cujo pagamento seja consignado para desconto mensal diretamente em folha de pagamento pelo INSS ("Direitos Creditórios").
 - 4.2. Os Direitos Creditórios serão sempre adquiridos pelo Fundo, em cada Data de Aquisição e Pagamento, nos termos de cada contrato de cessão ou endosso, celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, o respectivo Cedente/Endossante, o Custodiante, a Administradora e a Gestora que regule a cessão ou endosso de Direitos Creditórios na forma prevista neste Regulamento (cada um, um "Contrato de Transferência"), mediante (i) a celebração, eletrônica, de Termo de Transferência no qual serão definidos, respectivamente, os Direitos Creditórios transferidos ao Fundo e o Preço de Aquisição correspondente, (ii) conforme o caso, endosso em preto das CCBs, e (iii) a transferência dos respectivos Direitos Creditórios, em conjunto com suas respectivas garantias, inclusive de alienações fiduciárias ou cessões fiduciárias, junto à Entidade Registradora.
 - 4.2.1. Os Contratos de Transferência preverão determinados eventos cuja ocorrência gera ao Fundo o direito de resolver a Transferência dos Direitos Creditórios Transferidos ou exigir a recompra de tais Direitos Creditórios Transferidos pelo Cedente/Endossante.

- 4.3. Fica autorizada a aquisição, pela Classe Única, de Direitos Creditórios originados e/ou para cuja formação tenha concorrido diretamente o Consultor Especializado ou suas Partes Relacionadas, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única, nos termos dos artigos 21(V)(a) e 30, §5ºdo Anexo II da Resolução CVM 175.
- 4.4. A Classe Única poderá alocar recursos para a aquisição de Direitos Creditórios durante todo o Prazo de Duração, de forma revolvente.
- 4.5. Qualquer aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única de um Cedente/Endossante (incluindo os termos e condições do respectivo Contrato de Transferência a ser celebrado pelo Fundo com tal Cedente/Endossante) deverá ser previamente aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas, exceto pela aquisição inicial de Direitos Creditórios de titularidade do Banco Pine S.A., de acordo com os termos do respectivo Contrato de Transferência a ser celebrado junto a tal entidade, a ser realizada pela Classe Única até 31 de janeiro de 2024 ("Aquisição Inicial"), para a qual não será necessária aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.6. As Datas de Aquisição e Pagamento deverão ocorrer em até 3 (três) Dias Úteis das respectivas Datas de Oferta de Direitos Creditórios.
- 4.7. Os pagamentos dos Direitos Creditórios Transferidos pelos Devedores serão feitos por meio de consignação para desconto mensal em folha de pagamento pelo INSS diretamente em conta livre movimentação ou conta vinculada de titularidade do respectivo Cedente/Endossante ou Credor Original (cada uma, uma "Conta de Liquidação") e transferidos para a Conta de Cobrança, conforme operacional previsto no respectivo Contrato de Transferência.
- 4.8. Além dos recursos advindos de cada Conta de Liquidação, serão recebidos na Conta de Cobrança os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme operacional previsto no Contrato de Cobrança.
- 4.9. O Custodiante efetuará a devida conciliação e transferirá os valores depositados na Conta Cobrança para a Conta do Fundo de acordo com o disposto no respectivos Contratos de Transferência e no Contrato de Cobrança.
- 4.10. Os documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios serão os seguintes ("Documentos Comprobatórios"):
 - (i) as respectivas CCBs, devidamente formalizadas em via eletrônica e, conforme o caso, endossadas em preto ao Fundo, nos termos da legislação e regulamentação aplicável, das quais constem a autorização expressa do Devedor para a realização dos descontos das parcelas da CCB diretamente de sua folha de pagamento relativa ao seu benefício do INSS: e
 - (ii) os Termos de Transferência.
- 4.11. Os documentos que atendam integralmente ao "checklist" jurídico e cadastral préestabelecido e em formato previamente acordado entre o Consultor Especializado e o Cedente/Endossante ("<u>Documentos Complementares</u>") são os seguintes:
 - (1) cópia dos documentos de identificação pessoal dos Devedores; e
 - (2) comprovante de disponibilização dos recursos pelo Credor Original para o Devedor, desde que previsto no respectivo Contrato de Transferência; e
 - (3) o comprovante fornecido pelo INSS de que houve a averbação da margem consignável do Devedor junto ao INSS.
- 4.12. Nos termos de cada Contrato de Transferência, o Cedente/Endossante obrigar-se-á a entregar ao Consultor Especializado os Documentos Complementares em até 10 (dez) Dias Úteis após a respectiva Data de Oferta ou Data de Aquisição e Pagamento, conforme o caso, sendo que o Consultor Especializado disponibilizará tais documentos à

Administradora e ao Custodiante no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da solicitação pela Administradora e/ou pelo Custodiante neste sentido.

- 4.13. A guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Complementares deverá ser mantida pelo Custodiante e pelo Consultor Especializado, respectivamente, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ainda que após a liquidação da Classe Única.
- 4.14. O Consultor Especializado fará a guarda dos Documentos Complementares pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da constituição dos condomínios referidos no item 15.7 e seguintes do Anexo Descritivo, dentro do qual os administradores dos condomínios indicarão, à Administradora e ao Consultor Especializado, a hora e o local para que seja realizada a entrega dos Documentos Complementares. Expirado esse prazo, o Consultor Especializado poderá promover a consignação dos Documentos Complementares, na forma do artigo 334 do Código Civil.

5. CONDIÇÕES DE TRANSFERÊNCIA E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

- 5.1. O Fundo somente poderá utilizar os recursos da Classe Única para adquirir Direitos Creditórios que atendam às seguintes Condições de Transferência, a serem verificadas pelo Consultor Especializado, até a Data de Aquisição e Pagamento:
 - os Direitos Creditórios decorram de operações de crédito representadas por CCBs emitidas pelo Devedor em favor de um Credor Original, que estejam devidamente representados por Documentos Comprobatórios;
 - (ii) CPF do Devedor esteja em situação regular;
 - (iii) os Direitos Creditórios deverão ter como objeto a totalidade das parcelas vincendas de uma mesma CCB que tenham valor nominal prefixado e contratadas a taxa de juros prefixada;
 - (iv) o Devedor dos Direitos Creditórios não pode constar com registro de óbito ou como pessoa politicamente exposta no momento da Transferência.
 - (v) o benefício recebido pelo Devedor junto ao INSS não poderá ser enquadrado em um dos Códigos INSS Vedados; e
 - (vi) tenha havido a consignação do benefício do INSS em relação a cada Devedor, a qual deve ter sido devidamente autorizada pelo Devedor, cuja comprovação deverá se dar pelo Credor Original e repassada ao Consultor Especializado, através do meio aplicável, conforme previsto no respectivo Contrato de Transferência.
- 5.2. As Condições de Transferência serão verificadas pelo Consultor Especializado até cada Data de Aquisição e Pagamento, de acordo com os termos previstos em cada Contrato de Transferência.
- 5.3. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, exclusiva e cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pela Gestora na respectiva Data de Aquisição e Pagamento:
 - (i) os Direitos Creditórios a serem cedidos não poderão estar vencidos no momento da cessão;
 - (ii) os Direitos Creditórios deverão ser exclusivamente expressos em moeda corrente nacional;
 - (iii) os Devedores deverão estar adimplentes perante o Fundo com relação a todos os pagamentos devidos em virtude dos Direitos Creditórios Transferidos;
 - (iv) considerada *pro forma* a aquisição dos Direitos Creditórios ofertados, os Direitos Creditórios emitidos ou devidos por qualquer Devedor não poderão representar mais do que 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido;

- (v) o valor de face dos Direitos Creditórios integrantes de uma mesma CCB ofertada ao Fundo (considerando a cessão de todas as parcelas vincendas) não deverá ser inferior a R\$500,00 (quinhentos reais);
- (vi) o somatório do valor de face dos Direitos Creditórios integrantes de uma mesma CCB ofertada ao Fundo (considerando a cessão de todas as parcelas vincendas) não deverá ser superior a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- (vii) o valor de face de cada um dos Direitos Creditórios integrantes de uma mesma CCB ofertada ao Fundo (considerando a cessão de todas as parcelas vincendas) não deverá ser inferior a R\$18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos);
- (viii) na Data de Oferta dos Direitos Creditórios, o respectivo Devedor deve ter entre 4 (quatro) e 77 (setenta e sete) anos de idade, inclusive;
- (ix) a soma (a) da idade de cada um dos Devedores na Data de Aquisição e Pagamento dos respectivos Direitos Creditórios com (b) o prazo final, em dias corridos, do vencimento da última parcela da respectiva CCB não poderá ser superior a 82 (oitenta e dois) anos;
- (x) a idade média dos Devedores dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, considerando pro forma a Transferência pretendida, não poderá ser superior a 65 (sessenta e cinco) anos, sendo certo que para efeitos deste cálculo as idades dos Devedores serão consideradas em cada Data de Aquisição e Pagamento dos respectivos Direitos Creditórios ao Fundo; e
- (xi) as CCBs, correspondentes aos Direitos Creditórios ofertados ao Fundo em uma determinada Data de Oferta, devem possuir no máximo 84 (oitenta e quatro) parcelas.
- 5.4. O enquadramento dos Direitos Creditórios que o Fundo pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado e validado pela Gestora na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, de acordo com os termos previstos em cada Contrato de Transferência.
- 5.5. Observados os termos e as condições deste Anexo Definições Específicas da Classe, a verificação pela Gestora do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

6. <u>Derivativos</u>

6.1. O Fundo não poderá alocar quaisquer recursos da Classe Única em operações em mercados de derivativos, ainda que para fins de proteção patrimonial.

7. Cotas

- 7.1. As Cotas da Classe Única poderão ser distribuídas por meio de oferta pública ou colocação privada.
- 7.2. A Administradora, em nome da Classe Única, poderá operacionalizar a emissão e distribuição de novas Cotas mediante a aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, observadas as disposições da Resolução CVM 175 e desde que obedecidas as seguintes condições para novas emissões de Cotas:
 - (i) os Cotistas enviem notificação à Administradora solicitando a emissão de Cotas;
 - (ii) seja protocolado junto à CVM o respectivo ato de aprovação da oferta de tais Cotas, que deverá conter no mínimo os Parâmetros da Oferta; e
 - (iii) não tenha sido identificado pela Administradora ou pela Gestora qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada, o qual não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas ainda não tenha se manifestado de

forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação Antecipada; ou (2) os procedimentos de liquidação da Classe não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação Antecipada, conforme o caso.

7.3. As Cotas serão depositadas para distribuição no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, operacionalizado pela B3, mas não serão depositadas para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

8. ÍNDICE DE PERDAS

8.1. O Índice de Atraso 90 será aplicável à Classe.

9. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

9.1. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, deliberar sobre seguintes matérias, conforme quóruns de aprovação abaixo descritos:

Matéria	Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
alterar o Regulamento, o Anexo Descritivo e seus anexos, exceto nos casos expressamente (ii) previstos nos itens abaixo, e observado o disposto no item 5.1.3 da parte geral do Regulamento;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
alteração do CAPÍTULO 3 do Anexo Descritivo, ou de qualquer outro item que afete a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
alteração do CAPÍTULO 5 do Anexo Descritivo e do item 5 deste Anexo Definições (iv Específicas da Classe, ou de qualquer outro item que altere as Condições de Transferência, se houver, ou os Critérios de Elegibilidade;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
alteração do CAPÍTULO 11, do CAPÍTULO 12 (v) e do CAPÍTULO 13 do Anexo Descritivo e deste item 9.1(v);	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
alteração do CAPÍTULO 14 e do CAPÍTULO 15 do Anexo Descritivo e dos itens 11 e 12 deste Anexo Definições Específicas da Classe, ou de qualquer outro item que crie ou altere os Eventos de Avaliação ou os Eventos de Liquidação Antecipada;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
alteração do CAPÍTULO 4 da parte geral deste Regulamento e do CAPÍTULO 16 do Anexo (vi Descritivo, ou de qualquer outro item que crie ou aumente o rol de despesas e os encargos do Fundo;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
deliberar sobre a substituição da (vi Administradora, observadas as condições deste Regulamento;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes

deliberar sobre a substituição da Gestora e do (ix Custodiante, observadas as condições deste Regulamento;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
deliberar sobre a alteração do CAPÍTULO 6, do CAPÍTULO 9 e do CAPÍTULO 10 do Anexo (x) Descritivo, do item 7 deste Anexo Definições Específicas da Classe e de qualquer outro item que altere as características das Cotas;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação
deliberar sobre a elevação da Taxa de (Xi Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(xi fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, ou transformação da Classe Única;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
mediante a ocorrência de um Evento de (xi Avaliação, deliberar conforme o disposto no item 14.5 do Anexo Descritivo	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
deliberar sobre a liquidação, exceto na (xi ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe Única em caso de ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes
deliberar sobre procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Transferidos;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
deliberar sobre a substituição da Agência Classificadora de Risco por qualquer agência de classificação de risco que não esteja prevista neste Regulamento, caso aplicável;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
deliberar sobre a substituição dos Auditores (X' não esteja expressamente autorizado por este Regulamento;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(xi deliberar sobre a substituição do Consultor Especializado;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(X ² deliberar sobre a substituição do Agente de Cobrança Extraordinária;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(x. deliberar sobre majoração da Taxa de Consultoria;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes

(X: deliberar sobre a modificação do prazo de duração do Fundo;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(X: deliberar sobre a emissão de novas Cotas;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
deliberar sobre alterações ao Contrato de (x: Transferência, Contrato de Consultoria ou Contrato de Cobrança;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
deliberar sobre alterações no Período de Carência, Data de Pagamento ou sobre realizações de amortizações de Cotas em (x: caráter extraordinário (nesse caso, sujeito à disponibilidade suficiente de recursos em Ativos Financeiros); e	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
exceto pela Aquisição Inicial, deliberar sobre a aquisição de Direitos Creditórios de qualquer (X: Cedente/Endossante, bem como os termos e condições do respectivo Contrato de Transferência a ser celebrado junto a tal Cedente/Endossante.	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes

10. ENCARGOS ADICIONAIS

- 10.1. Sem prejuízo dos encargos previstos no CAPÍTULO 4 do Regulamento, também constituem encargos da Classe Única as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:
 - (i) despesas com relação às tarifas cobradas pelo INSS e/ou Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Dataprev S.A. no repasse dos recursos descontados via consignação para as Contas de Liquidação;
 - (ii) despesas com a contratação do Consultor Especializado, conforme valores e operacional previsto no Contrato de Consultoria;
 - (iii) despesas com a contratação do Agente de Cobrança Extraordinária, conforme valores e operacional previsto no Contrato de Cobrança; e
 - (iv) despesa com contratação, pelo Consultor Especializado, de *call center*, conforme valores e operacional previsto no Contrato de Consultoria Especializada.

11. EVENTOS DE AVALIAÇÃO ADICIONAIS

- 11.1. Sem prejuízo de outros Eventos de Avaliação previstos no Anexo Descritivo, são Eventos de Avaliação adicionais:
 - (i) caso o INSS, por qualquer motivo, deixe de repassar os recursos referentes aos Direitos Creditórios para a Conta de Liquidação do respectivo Cedente/Endossante ou Credor Original pelo prazo de 5 (cinco) Dias Úteis;
 - (ii) caso um Cedente/Endossante ou Credor Original seja descadastrado pelo INSS ou caso um Convênio seja extinto ou não renovado por qualquer motivo;
 - (iii) fechamento ou bloqueio da Conta de Liquidação de um Cedente/Endossante ou de um Credor Original;
 - (iv) caso os recursos relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios não sejam repassados por um Cedente/Endossante ou um Credor Original para a Conta de Cobrança, em até 2 (dois) Dias Úteis imediatamente seguintes ao recebimento por um Cedente/Endossante ou um Credor Original na Conta de Liquidação;

- (v) na hipótese de não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das concessões, autorizações, subvenções, alvarás ou licenças, relevantes para o regular exercício das atividades desenvolvidas por um Cedente/Endossante ou Credor Original, pelo Consultor Especializado ou por cada Agente de Cobrança Extraordinária, incluindo o Convênio, e autorizações regulatórias outorgadas pelo BACEN, as quais os autorizam o Cedente/Endossante ou Credor Original a operar no mercado de créditos consignados;
- (vi) ocorrência de Evento de Insolvência do Credor Original;
- (vii) ocorrência de Evento de Deterioração de Crédito do Credor Original; e
- (viii) descumprimento, pelo Credor Original, de qualquer de suas respectivas obrigações estabelecidas, conforme aplicável, neste Regulamento, no Contrato de Transferência, no Contrato de Cobrança (se houver) e no Contrato de Consultoria Especializada (se houver), desde que tal descumprimento não seja devidamente regularizado ou justificado dentro do prazo de cura estabelecido em tais instrumentos.

12. EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA ADICIONAIS

12.1. Não haverá Eventos de Liquidação Antecipadas adicionais àqueles já previstos no Anexo Descritivo.

13. DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS ADICIONAIS

- 13.1. Para fins deste Regulamento:
 - (i) "<u>Códigos INSS Vedados</u>" significa os códigos listados no Anexo VII ao Regulamento;
 - (ii) "Convênio" significa cada convênio ou acordo de cooperação técnica celebrado entre, de um lado, um Cedente/Endossante ou Credor Original e, de outro lado, o INSS, para que os créditos concedidos aos Devedores representados pelas CCBs sejam objeto de consignação;
 - (iii) "Cedente/Endossante" significa cada cedente ou endossante de Direitos Creditórios ao Fundo, conforme aprovados por Assembleia Geral de Cotistas (excetuado o Cedente/Endossante da Aquisição Inicial), identificado no respectivo Contrato de Transferência;
 - (iv) "<u>Credor Original</u>" significa cada instituição financeira em favor da qual são emitidas, por Devedores, CCBs relativas aos Direitos Creditórios, conforme identificadas nos respectivos Contratos de Transferência;
 - (v) "<u>Data de Pagamento</u>" significa as datas em que serão realizadas as Amortizações das Cotas, quais sejam:

(a) todo 15° (décimo quinto) dia de cada mês, datas nas quais serão realizadas as Amortizações ordinárias de Cotas:

- a partir do 10° (décimo) mês calendário, contado a partir da 1ª Data de Integralização, caso a 1ª Data de Integralização ocorra antes do dia 15 (quinze) do mês; ou
- II. a partir do 9º (nono) mês contado da 1ª Data de Integralização, caso a 1ª
 Data de Integralização ocorra do dia 15 (quinze) do mês em diante; ou

(b) qualquer data em que deva ser realizada uma Amortização extraordinária de Cotas, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Caso uma Data de Pagamento coincida com dia que não seja Dia Útil, será automaticamente prorrogada para o primeiro Dia Útil subsequente.

- (vi) "Data de Referência" significa todo 7º (sétimo) dia de cada mês, a contar do mês da 1ª Data de Integralização de Cotas. Caso uma Data de Referência coincida com dia que não seja Dia Útil, será automaticamente prorrogada para o primeiro Dia Útil subsequente; e
- (vii) "Devedores" significa os devedores das CCBs relativas aos Direitos Creditórios;
- (viii) "Investidores Autorizados" significa os investidores autorizados a adquirir as Cotas, os quais deverão se enquadrar no conceito de investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM 30;
- (ix) "Montante Mínimo" significa R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

14. FATORES DE RISCO ESPECÍFICOS

14.1. Além dos riscos previstos no CAPÍTULO 20 do Anexo Descritivo, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos aos seguintes riscos adicionais:

Riscos associados aos Devedores — Os Direitos Creditórios a serem cedidos ao Fundo serão descontados pelo INSS dos vencimentos do Devedor. A capacidade de pagamento do Devedor poderá ser afetada se, por força de decisão judicial, este for obrigado a pagar pensão alimentícia, a qual tem preferência em relação ao crédito consignado para fins de desconto em folha de benefícios. Ainda, a morte do Devedor interrompe o desconto em folha automático das parcelas devidas da CCB, não havendo qualquer seguro ou mecanismo que garanta uma indenização ao Fundo nesses casos. Em qualquer dessas hipóteses, o Fundo pode negociar ou cobrar diretamente do Devedor, ou de seu espólio (no caso de falecimento do Devedor). Caso a negociação e a cobrança verifiquem-se infrutíferas, o Fundo suportará os prejuízos daí advindos, o que afetará sua rentabilidade.

<u>Risco operacional do INSS</u> – A dívida contraída pelos Devedores é paga por meio de desconto em folha realizado pelo INSS. É possível a ocorrência de atrasos ou não pagamento dos vencimentos dos Devedores. Nesta hipótese, a carteira do Fundo pode ser prejudicada, pois os recursos de titularidade do Fundo não serão automaticamente depositados na Conta de Liquidação e o Fundo poderá ter dificuldade em receber a qualquer tempo os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Transferidos.

<u>Cancelamento ou redução do benefício pago pelo INSS ao Devedor</u> – O benefício pago pelo INSS ao Devedor poderá ser reduzido ou cancelado, por decisão administrativa ou judicial, em decorrência, inclusive, da verificação de fraude ou revisão do benefício. Caso um Direito Creditório Cedido venha a ser afetado por qualquer dos eventos descritos acima, o Fundo não terá qualquer direito de indenização ou regresso contra o Cedente/Endossante em questão, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade do Fundo.

Validação das informações para conciliação dos Direitos Creditórios Transferidos — As informações para conciliação dos pagamentos, assim entendida, inclusive, a relação analítica de todos os Beneficiários e pensionistas do INSS cujas folhas de benefícios serão descontadas no mês pertinente, nos valores acordados quando da contratação da consignação, e as eventuais glosas/estornos serão encaminhados pelo INSS à Cedente ou ao Credor Original, conforme o caso, que encaminhará essas informações ao Custodiante, podendo ser encaminhado com a exclusão das informações dos Direitos Creditórios que não tenham sido cedidos ao Fundo. Sendo assim, os arquivos de conciliação e os arquivos de glosa poderão ser manipulados pelo Cedente/Endossante ou pelo Credor Original. Caso o Cedente/Endossante ou o Credor Original não forneça essas informações tempestivamente, ou se ocorrer qualquer inconsistência ou adulteração nas informações recebidas pelo Custodiante, isso poderá inviabilizar ou acarretar falhas no processo de conciliação dos valores depositados na Conta de Cobrança, não permitindo o recebimento desses valores na Conta de Cobrança e potencialmente causar prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

Depósito dos pagamentos na Conta do Cedente/Endossante ou do Credor Original – Na Conta do Cedente/Endossante ou na Conta do Credor Original, conforme especificado neste Anexo Definições Específicas da Classe, serão depositados valores em decorrência dos repasses de recursos que foram objeto de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, bem como eventuais valores decorrentes de Pré-Pagamento dos Direitos Creditórios pelos Devedores, para posterior transferência pelo Cedente/Endossante ou Credor Original, conforme o caso, para a Conta de Cobrança. Nenhum dos prestadores de serviços do Fundo terá qualquer controle ou ingerência sobre a Conta do Cedente/Endossante ou na Conta do Credor Original, conforme o caso. Por essa razão, há o risco de fungibilidade entre os recursos do Cedente/Endossante, do Credor Original ou de terceiros cessionários do Cedente/Endossante ou Credor Original, e os recursos do Fundo. Não há garantias de que a obrigação de realização da conciliação dos pagamentos pelo Custodiante e repasse dos recursos ao Fundo será suficiente para evitar prejuízos ao Fundo.

Alteração na Regulamentação do INSS relativa a Créditos Consignados — O Fundo irá adquirir Direitos Creditórios pagos por meio de Consignação realizada pelo INSS. Este tipo de Direito Creditório está sujeito a regulamentação pelo INSS, que pode ser alterada de tempos em tempos. Alterações da regulamentação do INSS relativas a créditos Consignados poderão ter impactos negativos para o Fundo, os quais não podem ser previstos neste momento.

Risco relacionado à ausência de autorização expressa para a cessão no âmbito dos Convênios celebrados com o INSS – O Convênio estabelecido entre o Cedente/Endossante ou Credor Original e o INSS decorre da celebração de contrato administrativo entre o Cedente/Endossante ou o Credor Original e o INSS. Em regra, não há, nos referidos contratos administrativos ou nas normas mencionadas, autorização expressa para a cessão dos Direitos Creditórios a terceiros. Caso haja qualquer evento de crédito do Cedente/Endossante ou Credor Original, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência, regime especial de fiscalização ou evento equivalente, ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá: (i) encontrar dificuldades para ter deferido o pleito de repasse dos valores da Conta de Liquidação para a Conta de Cobrança e (ii) não ser capaz de receber os recursos objeto de Consignação em folha de pagamentos diretamente do INSS para a Conta de Cobrança, caso estes mantenham a Consignação na folha de pagamento dos Devedores, o que poderá acarretar em prejuízo para o Fundo e, consequentemente, para seus Cotistas.

Ausência de Controle do Custodiante sobre a Conta do Cedente/Endossante e/ou a Conta de um Credor Original — A Conta do Cedente/Endossante e/ou a conta do Credor Original poderá ser movimentada pelo Cedente/Endossante e/ou pelo Credor Original independentemente de qualquer ingerência da Administradora, do Gestor, do Custodiante, do Consultor Especializado (se houver), ou de quaisquer outros prestadores de serviços do Fundo. Caso o Cedente/Endossante e/ou o Credor Original, por qualquer motivo, deixe de transferir para a Conta de Cobrança os recursos de titularidade do Fundo depositados na Conta do Cedente/Endossante e/ou na conta do Credor Original, o Fundo poderá demorar um longo tempo para reaver estes recursos e, eventualmente, não reaver tais recursos, total ou parcialmente. Nestas hipóteses, o Fundo poderá sofrer perdas significativas.

Ausência de Notificação dos Devedores — Em razão da significativa quantidade e do baixo valor individual dos Direitos Creditórios Transferidos, bem como da existência do mecanismo de consignação e da expressiva diversificação de Devedores, o Cedente/Endossante e/ou o Credor Original não realizarão a notificação da cessão dos Direitos Creditórios aos Devedores. Não obstante, para fins do artigo 290 do Código Civil, o Fundo poderá, a seu exclusivo critério, realizar a notificação da cessão dos Direitos Creditórios aos Devedores. Assim, os Devedores poderão não ser formalmente notificados acerca da cessão de Direitos Creditórios Transferidos ao Fundo. Em função disso, existe a possibilidade de os Devedores efetuarem pagamentos diretamente à Cedente, que poderá não repassar tais valores ao Fundo, afetando negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

<u>Ausência de Endosso em Preto das CCBs</u> — Caso o Credor Original e/ou o Cedente/Endossante não cumpra suas obrigações de realização do endosso em preto das CCBs, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Eventual irregularidade nos Documentos Comprobatórios ou nos Documentos Complementares pode dar causa à resolução da cessão ou atrasar ou dificultar a tempestiva cobrança dos Direitos Creditórios, causando prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

Possibilidade de redução da taxa de remuneração dos Direitos Creditórios - Os juros cobrados pelas CCBs emitidas em favor de instituições financeiras podem ser questionados judicialmente após a transferência de tais CCBs ao Fundo. Determinadas decisões judiciais estabeleceram que transferências ou cessões de direitos creditórios a entidades não participantes do sistema financeiro nacional não atribuiriam, a tais cessionárias, as mesmas prerrogativas que seriam atribuídas às entidades integrantes do sistema financeiro nacional, como a possibilidade de cobrança de encargos, juros e correção monetária permitidos às instituições financeiras em decorrência da aplicação do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, conforme alterado (Lei de Usura), que institui o limite de cobrança de juros para instituições externas ao sistema financeiro nacional. Sendo assim, não é possível prever se serão impostas, ou não, ao Fundo limitações à cobrança de encargos e/ou juros remuneratórios dos Direitos Creditórios nos termos inicialmente pactuados com os Devedores. A imposição dos referidos limites de cobrança poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios.

Risco relacionado aos acordos e renegociações dos Direitos Creditórios - O Agente de Cobrança Extraordinária pode realizar acordos e/ou renegociações podendo, inclusive, conceder descontos e alterar prazos de pagamentos dos Direitos Creditórios Inadimplidos constantes da carteira do Fundo, nos termos do Contrato de Cobrança e da Política de Cobrança. Não há garantia de que os acordos e/ou renegociações realizados com relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos sejam pagos total ou parcialmente. Adicionalmente, tais acordos e/ou renegociações podem acarretar diminuição dos valores esperados dos Direitos Creditórios Inadimplidos constantes da carteira do Fundo, podendo trazer prejuízos ao Fundo. O Agente de Cobrança Extraordinária poderá, ainda, permitir a concessão de prazos adicionais para pagamento em parcelas aos Devedores, nos termos da Política de Cobrança. Na hipótese de concessão de descontos, alteração de prazos ou, ainda, de falta de pagamento de qualquer das contrapartes nas operações renegociadas, o Fundo poderá receber os valores devidos em datas posteriores às esperadas e poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos adicionais para conseguir recuperar os seus créditos inadimplidos. Nessas hipóteses, não será devido pela Administradora, pelo Agente de Cobrança Extraordinária, pelo Consultor Especializado e/ou pela Gestora qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, ao Fundo e/ou aos Cotistas.

Patrimônio Líquido negativo - Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, alterou o Código Civil e estabeleceu que o Regulamento do Fundo de investimento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. O Código Civil também passou a estabelecer que os fundos de investimento cujo Regulamento estabeleça a responsabilidade limitada de seus Cotistas ao valor de suas cotas, como é o caso do Fundo, estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do Patrimônio Líquido do Fundo, sua insolvência

poderá ser requerida (i) por qualquer dos credores; (ii) por decisão da Assembleia Geral; e (iii) conforme determinado pela CVM.

15. <u>Informações</u>

- 15.1. As informações periódicas e eventuais do Fundo serão divulgadas no website da Administradora: (www.oliveiratrust.com.br).
- 15.2. Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do Fundo, o Cotista deve entrar em contato com a Gestora ou com a Administradora, que podem ser contatados por meio do *website*: (www.oliveiratrust.com.br).

ANEXO VII

ao REGULAMENTO DO CONSIGNADO PÚBLICO XP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CÓDIGOS INSS VEDADOS

Espécie	Descrição da Espécie
9	COMPL. ACIDENTE TRABALHO P/TRAB. (RURAL)
10	AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - TRAB. RURAL
13	AUXÍLIO-DOENÇA - TRABALHADOR RURAL
15	AUXÍLIO-RECLUSÃO - TRABALHADOR RURAL
25	AUXÍLIO-RECLUSÃO
31	AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA
35	AUXÍLIO-DOENÇA DO EX-COMBATENTE
36	AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO
39	AUXÍLIO INVALIDEZ ESTUDANTE
47	ABONO PERMANÊNCIA EM SERVICO - 35 ANOS
48	ABONO PERMANÊNCIA EM SERVICO - 30 ANOS
50	AUXÍLIO-DOENÇA EXTINTO PLANO BÁSICO
53	AUXÍLIO-RECLUSÃO EXTINTO PLANO BÁSICO
61	AUXÍLIO-NATALIDADE
62	AUXÍLIO-FUNERAL
63	AUXÍLIO-FUNERAL TRABALHADOR RURAL
64	AUXÍLIO-FUNERAL EMPREGADOR RURAL
65	PECÚLIO ESPECIAL SERVIDOR AUTARQUICO
66	PEC. ESP. SERVIDOR AUTARQUICO
67	PECÚLIO OBRIGATÓRIO EX-IPASE
68	PECÚLIO ESPECIAL DE APOSENTADOS
69	PECÚLIO DE ESTUDANTE
70	RESTITUIÇÃO CONTRIB. P/SEG. S/CARÊNCIA
71	SALÁRIO-FAMÍLIA PREVIDENCIÁRIO
73	SALÁRIO-FAMÍLIA ESTATUTÁRIO
74	COMPLEMENTO DE PENSÃO À CONTA DA UNIÃO
75	COMPLEMENTO DE APOSENT. Á CONTA DA UNIÃO
76	SALÁRIO FAMÍLIA ESTATUTÁRIO
77	SALÁRIO FAM. ESTATUTÁRIO SERVIDOR SINPAS
79	VANTAGENS DE SERVIDOR APOSENTADO
80	SALÁRIO MATERNIDADE
85	PENSÃO VITALÍCIA SERINGUEIROS
86	PENSÃO VITALÍCIA DEPENDENTES SERINGUEIRO
88	BPC/LOAS À PESSOA IDOSA
90	SIMPLES ASSIST. MÉDICA P/ ACIDENTE TRAB.
91	AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO

94	AUXÍLIO-ACIDENTE
95	AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTE TRABALHO
97	PECÚLIO POR MORTE ACIDENTE DO TRABALHO
98	ABONO ANUAL DE ACIDENTE DE TRABALHO
99	AFASTAMENTO ATÉ 15 DIAS ACIDENTE TRAB.